



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar
Representante do Governo

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.000865/2017-79
ENTIDADE:	Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0012/2017, de 27/01/2017
DECISÃO N°:	172/2018/DICOL/PREVIC, de 08/10/2018
RECORRENTES:	Vânio Boing, Marcos Andreson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos; e Carlos Eduardo Ferreira
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de **recurso voluntário** interposto pelos recorrentes indicados, de forma conjunta, contra Decisão da Diretoria Colegiada da Previc nº 172/2018/DICOL/PREVIC, de 08/10/2018, que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL e, julgou **procedente** o Auto de Infração nº 0012/2017, lavrado em 27/01/2017; contra: Vânio Boing, Diretor Superintendente e AETQ da FUSESC; Marcos Anderson Treitinger, Diretor Financeiro; Bruno José Bleil, Diretor Administrativo e de Seguridade; e, os membros do Comitê de Investimentos, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos e, Carlos Eduardo Ferreira, todos na entidade à época dos fatos; e, aplicou a penalidade de multa pecuniária de R\$ 37.993,53 a cada um dos recorrentes, cumulada com a pena de inabilitação por dois anos para o recorrente Vânio Boing.

2. As autuações foram lavradas em face dos recorrentes, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c com os arts. 4º, 9º e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

I - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

3. O relatório da autuação informa que na fiscalização realizada na Fundação, comandada pelo Ofício nº 33/2016/ERRS/PREVIC, de 23/03/2016, foi identificada irregularidade nos investimentos realizados em cotas do FIDC Multisetorial BVA Master III (FIDC BVA Master III), no montante de R\$ 10.000.000,00, em 17/06/2011 e 01/07/2011, sem a observância dos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e sem a necessária análise de riscos exigida pelos artigos 9º e 30 da referida Resolução.

4. Segundo consta, o FIDC BVA Master III foi constituído em 10/06/2010 sob a forma de condomínio fechado, destinado a “Investidores Qualificados”; prazo máximo de duração de 48 meses contados da primeira data de emissão; carteira composta por direitos creditórios decorrentes de empréstimos concedidos exclusivamente pelo Cedente (Banco BVA) a empresas brasileiras por meio de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI), Certificados de Cédulas de Crédito Bancário (CCCB), Cédulas de Crédito Bancário (CCB) e Debêntures. As Demonstrações Financeiras do Fundo informavam que o Patrimônio Líquido em 31/12/2012, era formado por 262.519 quotas Seniores e 128.319 quotas Subordinadas, sendo que estas, conforme o regulamento, seriam subscritas exclusivamente pelo Cedente (Banco BVA). O administrador e custodiante do fundo era o Citibank DTVM S.A. e o gestor era o BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações. O Banco BVA tinha a função de originador e cedente dos direitos de crédito ao Fundo, de agente de cobrança, de fiel depositário dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios e também foi o “Coordenador Líder”, instituição contratada para realizar a distribuição pública das quotas Seniores do Fundo.

5. O Relatório do Auto de Infração lista os riscos previstos no regulamento, tais como risco de mercado, risco de crédito, risco de liquidez, operacional, entre outros. Ao tratar da classificação de risco, o Relatório do AI aponta:

20. A Standard & Poor's Ratings, em 24/11/2010, atribuiu às quotas Sênior (Série Única) o rating preliminar brAA (sf).

21. Do relatório destaca-se:

22. “O rating atribuído é preliminar, uma vez que a documentação final da transação, com seus respectivos suplementos e anexos, ainda não está disponível, e a distribuição das cotas ainda não se encerrou. A atribuição de um rating final condiciona-se ao recebimento da documentação apropriada pela Standard & Poor's. Informações subsequentes poderão resultar na atribuição de um rating final diferente do preliminar.” (Grifou-se)

23. No tópico “Desempenho histórico”, O gráfico abaixo apresenta informações históricas sobre algumas características da carteira de empréstimos a pequenas e médias empresas originados pelo BVA desde 2008. O ritmo de originação passou a crescer fortemente a partir do segundo trimestre de 2009, refletindo uma menor preocupação com relação aos riscos de crédito e de liquidez que se acentuaram durante o último trimestre de 2008 e o primeiro trimestre de 2009 [...] (Grifou-se)

24. No tópico “Risco de Fungibilidade” A liquidação dos direitos de crédito ocorrerá no âmbito das operações do BVA, que atuará como agente de depósito, recebimento e depositário fiel dos recursos provenientes desta liquidação. Esta circunstância traz riscos de fungibilidade à estrutura do FIDC. [...] (Grifou-se)

...

27. Consoante a agência de classificação: “O rating preliminar “BrAA (sf)” expressa a opinião da Standard & Poor's sobre a qualidade de crédito dessas cotas, e indica que a estrutura, os mecanismos de reforço da qualidade de crédito, e a qualidade dos ativos que deverão compor a carteira do FIDC deverão fornecer proteção MUITO FORTE contra perdas advindas de

inadimplência quando comparados a outros títulos emitidos no Brasil.” (Grifou-se)

28. *Por sua vez, a outra agência de classificação, a Austin Rating, em 08/10/2010, atribuiu às quotas Sênior (Série Única) o rating preliminar AA (duplo A) com validade de 60 dias (até 08/12/2010).*

29. *Do relatório destaca-se: “O rating preliminar atribuído às cotas seniores do FIDC BVA Master III tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua atribuição, e não deve ser entendido como uma opinião de crédito definitiva desta agência, uma vez que está baseado em informações preliminares. A confirmação do rating preliminar encontra-se condicionada, essencialmente, ao recebimento do Regulamento Definitivo (registrado na CVM).” (Grifou-se)*

6. Ao tratar do processo de aplicação da FUSESC, o Relatório do AI aponta:

33. *O processo de aplicação da FUSESC no FIDC BVA Master III iniciou-se com a apreciação pelo Comitê de Investimentos da proposta apresentada pelo Banco BVA S.A, conforme Ata nº 171 2010/2014 de reunião de 14/06/2011 do referido comitê:*

*“[...] Em seguida o Coordenador apresentou proposta recebida do banco BVA para aplicação no FIDC Multisetorial Master III, que contém as seguintes características: fundo de investimentos em direitos creditórios, 3ª série, originador dos direitos creditórios Banco BVA, ativos subjacentes empréstimos a empresas brasileiras por meio de CCCBs, CCBs, CCIs e Debêntures dentro das políticas de crédito definidas no regulamento, rating da emissão brAAf, agência S&P, montante da oferta R\$ 195 milhões, prazo de 48 meses, carência 6 meses, amortização mensal após carência, subordinação 35% do PL do fundo (mínimo), retorno CDI + 3,5% ao ano, auditoria KPMG Auditores Independentes, administrador e custodiante Citibank, gestor BRL Trust, estruturador e distribuidor Banco BVA e assessoria legal Barcelos Tucunduva Advogados. O fundo adquirirá créditos originados e cedidos pelo Banco BVA, contratados com empresas de pequeno e médio porte (sacados) e constituídos na forma de CCCBs, CCBs, CCIs e Debêntures. Após análise, o Comitê, considerando o reforço de crédito proporcionado pela subordinação mínima, que é de 35% do patrimônio do fundo, o desempenho histórico dos empréstimos originados pelo banco BVA nos últimos três anos, que apresenta baixo índice de inadimplência, o prêmio oferecido pelo fundo (Taxa CDI mais spread de 3,5% ao ano), representando hoje, aproximadamente 130% da taxa CDI, **recomendou aplicar R\$ 5,0 milhões no FIDC.** (Grifou-se)*

34. *A “recomendação” do Comitê de Investimentos foi submetida à deliberação da Diretoria Executiva – DIREX, por meio da “Proposta para reunião da DIREX” nº 024/2011, de 15/06/2011. Recebeu parecer favorável da Gerência de Investimentos e foi aprovada pela DIREX nos termos da proposição do Comitê. A deliberação consta da Ata nº 661 2010/2014 de reunião da DIREX, de 15/06/2011.*

35. *Aprovada a proposta, a aplicação no FIDC, no valor de R\$ 5,0 milhões, foi efetivada no dia 17/06/2011 conforme boletas.*

36. *Posteriormente, a Ata nº 172 2010/2014 de reunião do Comitê de Investimentos delibera pela aplicação de mais R\$ 5 milhões no FIDC BVA Master III, concluindo nos seguintes termos: “o Comitê, levando em conta as garantias do fundo, sua rentabilidade, aspectos já analisados e descritos na ata 171 de*

14/06/2011, recomendou aplicar mais R\$ 5,0 milhões.”

37. A “recomendação” foi submetida à deliberação da DIREX, por meio da “Proposta para reunião da DIREX” nº 027/2011, de 30/06/2011, tendo recebido parecer favorável da Gerência de Investimentos e aprovada pela Diretoria. A deliberação consta da Ata nº 666 2010/2014 de reunião da DIREX, de 30/06/2011.

38. A nova aplicação, no valor de R\$ 5,0 milhões, foi efetivada no dia 01/07/2011 conforme boletas.

39. Cabe evidenciar que os relatórios de classificação de risco, regulamento, prospecto e outros documentos do FIDC BVA Master III, assim como informações constantes do sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM na rede mundial de computadores, registram tratar-se de série única, diferentemente do informado nas atas emitidas pelo Comitê de Investimentos, que sempre apontam tratar-se de “3ª série”.

40. Da mesma forma, é importante registrar que anexo as citadas atas do Comitê de Investimentos e das “Proposta para reunião da DIREX”, consta planilha com a relação de bancos e respectiva classificação de risco atribuída pela Lopes Filho e Associados, Consultores de Investimentos (RiskBank), utilizada pela entidade para subsidiar seus processos de investimentos. **Para o Banco BVA constava a seguinte classificação: “Risco aceitável para operações de até 90 dias”.**

7. Ao tratar da intervenção/liquidação do Banco BVA, o Relatório do AI aponta:

41. Em 19/10/2012, por meio do ATO-PRESI nº 1238, o Banco Central do Brasil – BACEN, “considerando o comprometimento da situação Econômico-Financeira da instituição e a existência de sepulturas violações como Normas Legais e estatutárias que disciplinam sua atividade” decretou intervenção no Banco BVA S.A..

42. Nesse contexto, em 19/10/2012, a agência de classificação fez o seguinte comunicado à imprensa: “A Standard & Poor’s Ratings Services colocou hoje em CreditWatch com implicações negativas os ratings atribuídos às cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) originados pelo Banco BVA S.A. (Banco BVA). ...

43. Fato relevante publicado em 18/01/2013 pelo administrador Citibank diz que “o valor da provisão relacionada aos Direitos Creditórios Inadimplidos, calculada nos termos previstos no Regulamento do Fundo, ultrapassou o valor das Quotas Subordinadas, e passou a impactar o valor das Quotas Seniores” e que “dada a situação de intervenção em que se encontra o Banco BVA S.A., há a possibilidade de recursos recebidos por tal instituição na qualidade de Agente de Cobrança não terem sido repassados ao Fundo, de forma que referida provisão poderá ser revertida quando tais recursos forem efetivamente recebidos”.

44. O Relatório de Monitoramento de 13/05/2016, da S&P Global Ratings (Antiga Standard & Poor’s), extraído do sítio da CVM na rede mundial de computadores, destaca: “Em 31 de março de 2016, a carteira de recebíveis do FIDC contava com CCBs de 25 devedores distintos. Dessas CCBs, 23 possuíam somente parcelas vencidas e não pagas. Somente duas CCBs possuíam parcelas a vencer, sendo que uma continha também parcelas vencidas e outra CCB estava totalmente adimplente. [...]”

45. Em maio de 2016, o balancete do FIDC BVA Master III, extraído do sítio da CVM apresentava R\$ 277 milhões registrados a título de “Provisão para

Devedores Duvidosos” e um prejuízo acumulado de R\$ 203 milhões.

...

46. Nesse contexto, houve desenquadramento da Razão de Garantia do FUNDO a patamares inferiores ao índice regulamentar, gerando, a partir de então, uma perda progressiva de liquidez do FUNDO. A Razão de Garantia não foi restabelecida, dando margem à liquidação do FUNDO, providência que foi rejeitada pela maioria dos quotistas, com voto vencido da FUSESC.

47. Adicionalmente, a FUSESC ingressou com ação judicial em face de Citibank DTVM S.A., administradora do FIDC BVA Master III, e do próprio FIDC BVA Master III, sob a alegação de que lhe foi negado o direito regulamentar de resgatar o valor de suas quotas, em razão de sua condição de quotista dissidente.

48. A FUSESC apresentou planilha informando que o valor atualizado, em 30/06/2016, a receber do fundo era de R\$ 3,8 milhões (distribuído entre os planos de benefícios administrados pela EFPC).

8. Ao tratar da análise dos fatos que consta do Relatório do AI, o Parecer 502/2018/ CDC II/CGDC/DICOL, assim resumiu:

23. A FUSESC teria apresentado planilha denominada “Características do Investimento e Análise Prévia de Riscos”, esse documento apresentaria informações sobre o FIDC e os pontos fortes e fracos da operação. Entretanto, nada registraria sobre a avaliação de riscos, tanto dos arrolados na planilha, quanto dos elencados no regulamento do Fundo.

24. O processo de aplicação da FUSESC no FIDC BVA Master III foi aprovado com base na análise do Comitê de Investimentos, que teria levado em consideração, basicamente, aspectos sobre o reforço de crédito proporcionado pelas quotas Subordinadas, o desempenho histórico dos empréstimos originados pelo banco BVA, o prêmio oferecido pelo fundo e o rating.

25. A análise de risco teria se baseado no rating preliminar brAA (sf) – baixo risco - atribuído às quotas Seniores pela Standard & Poor’s Rating.

26. O Comitê teria dado ênfase ao ponto forte proporcionado pelas quotas subordinadas, no sentido de que os riscos de perdas seriam mitigados por um bom nível de subordinação (de 35% do patrimônio do fundo). Contudo, o ponto fraco - que as quotas Subordinadas não foram objeto de classificação de risco - não teria sido avaliado.

27. Também teria acentuado o desempenho histórico dos empréstimos originados pelo banco BVA, entretanto, não teria havido análise, sobre as características da carteira de empréstimos do banco, que a Standard & Poor’s teria afirmado: “rítmo de originação passou a crescer fortemente a partir do segundo trimestre de 2009, refletindo uma menor preocupação com relação aos riscos de crédito e de liquidez”.

28. Quanto ao “Risco de Fungibilidade”, apesar de citado como ponto fraco na avaliação da FUSESC, não teria sido devidamente avaliado.

29. Também teria havido a desconsideração, por parte do Comitê, do alerta, que mencionaria que “Nos últimos anos, a despeito dos momentos adversos pelos quais os bancos passaram, o BVA se manteve operando alavancado, apresentando expressivo crescimento, bem acima da média registrada por seus pares. [...]” acrescenta que: “Alternativa que vem sendo usada para continuar

alavancando os negócios no ritmo almejado é a cessão de créditos sem coobrigação a FIDCs. [...] Isto pode elevar seu risco em momentos de crise. Ademais, a qualidade de sua carteira de crédito tem se mostrado volátil, em função de atrasos pontuais. [...]” e que: “o resultado de equivalência, via BVA Serviços e Vitória Asset, encolheu a partir do 2T10. Além disso, seus custos consumiam 80% do RGA, exigindo ajustes neste quesito. [...]” e conclui que: “A classificação do BVA é limitada pela alavancagem crescente em crédito, que regularmente pressiona sua Basiléia, além da base de clientes concentrada. Sendo assim, é necessário maior diversificação e rigor em suas políticas de créditos.”

30. Teria ficado evidente que riscos relevantes, em especial o de crédito referente aos direitos creditórios e o de fungibilidade - BVA, não teriam sido objetos de avaliação pela FUSESC no processo de investimento no FIDC BVA Master III.

9. A fiscalização entendeu não ser possível a aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, por se tratar de situação não passível de regularização, já que não cabe a avaliação de riscos relacionados aos investimentos após a configuração de inadimplência, com prejuízo já configurado, imputando perdas aos participantes dos planos de benefícios administrados pela FUSESC. Do mesmo modo, não se reputou possível a celebração de TAC, porquanto estariam ausentes requisitos previstos no art. 3º da Instrução Normativa Previc nº 03, de 29/06/2010.

10. Quanto a responsabilização, o relatório do AI, reporta que:

76. A Política de Investimentos da FUSESC deixa evidente que o Comitê de Investimentos, além de assessorar a Diretoria Executiva no processo de investimento, tem a competência de avaliar e recomendar oportunidades de investimentos a serem realizados pela EFPC.

77. Assim, infere-se que qualquer processo de investimento/desinvestimento, à época, exigia a deliberação do Comitê de Investimentos - apesar de seu caráter “consultivo”-. O Comitê não era apenas um órgão consultivo, mas sim deliberativo, uma vez que só seriam implementados novos investimentos formalmente recomendados por ele. À Diretoria Executiva restava apenas aprovar ou reprová-los as recomendações do Comitê.

78. Adicionalmente, registra-se que, apesar de não previsto na estrutura formal da FUSESC, as propostas de investimentos, contendo as deliberações do Comitê de Investimentos, antes de serem submetidas à Diretoria Executiva, sujeitavam-se ao parecer da Gerência de Investimentos – GEINV. No caso concreto, a aprovação da GEINV deu-se na pessoa do Gerente de Investimentos, que também era membro do referido Comitê.

79. Registre-se ainda que o Diretor Superintendente e o Diretor Financeiro não eram membros do Comitê de Investimentos, à época das operações, entretanto, participavam das reuniões do colegiado. O Diretor Administrativo e de Seguridade não participava das reuniões, todavia, assinava as propostas de investimentos juntamente com os outros dois diretores.

80. Nesse contexto, os responsáveis pela aprovação e aplicação no FIDC BVA Master III, em desacordo com os normativos citados, foram os membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos.

II - DAS DEFESAS

11. Os autuados apresentaram defesa conjunta, protocolada em 24/03/2017.

12. Alegaram como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, argumento que foi resumido no Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL nos seguintes termos:

32. O Auto de Infração nº 12/2017 foi lavrado em 26/01/2017, portanto a notificação dos Defendentes (art. 33, inciso I, do Decreto 4942/2003) só poderia ter ocorrido a partir de tal data, ou seja, mais de 5 anos após a data das operações supostamente irregulares de aplicação no FIDC BVA Master III, havidas em 17/06/2011 e 01/07/2011.

33. Nos termos do artigo 22, caput, do Decreto 4.942/2003, o processo administrativo destinado a apurar responsabilidade de pessoa física somente se inicia com a lavratura de auto de infração. Assim, no entendimento dos Defendentes para a apuração de qualquer fato (ato inequívoco que importe apuração do fato), faz-se necessário que o processo administrativo tenha sido iniciado.

34. Logo, não haveria que se falar em interrupção de prescrição pela realização de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, pela PREVIC, senão no âmbito de um processo administrativo já iniciado.

35. Deste modo, haveria que se reconhecer o implemento do prazo prescricional quinquenal, impondo-se a decretação da NULIDADE do Auto de Infração.

13. Como preliminar, os defendentes apontaram a impossibilidade de se atribuir responsabilidade aos membros do Comitê de Investimentos, diante de seu caráter consultivo. Entendem que a autoridade autuante teria desconsiderado a expressa disposição constante do Estatuto da FUSESC, quanto à competência para deliberar sobre a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, bem como a disciplina sobre a atuação do Comitê de Investimentos prevista em seu Regimento Interno e nas Políticas de Investimentos dos planos de benefícios administrados pela EFPC”.

14. Do descrito no Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL destacamos:

40. Pela simples leitura da Política de Investimentos seria possível observar que, não bastasse a expressa disposição de que o Comitê de Investimentos é um órgão colegiado "... de caráter consultivo, não estatutário, com atribuição de subsidiar a Diretoria Executiva...", consta daquele documento que tal órgão expede "recomendações", formalizando "proposições" à Diretoria Executiva, esta sim dotada de competência para decidir sobre a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, podendo valer-se dos subsídios prestados pelo órgão consultivo.

41. Foi o que teria ocorrido, pois o Comitê de Investimentos recomendou a aplicação de até R\$ 10 milhões no FIDC BVA Master III. Já a Diretoria Executiva da FUSESC, a quem competiria "decidir" sobre as aplicações financeiras dessa natureza, valendo-se dos subsídios prestados por aquele Comitê, aprovou a operação.

15. No mérito, a defesa: a) argumentou que a diretoria executiva teria cumprido a política de investimentos, agindo com zelo o seu dever fiduciário; b) fez considerações preliminares sobre o contexto fático e jurídico existente à época da aplicação no FIDC BVA Master III; c) fez esclarecimentos acerca da utilização de rating preliminar na colocação de um FIDC; d) alegou que os riscos do investimento no FIDC BVA Master III teriam sido devidamente avaliados, segundo a legislação vigente à época; e) que a Fusc não teria apurado prejuízo na aplicação e posterior liquidação de cotas do FIDC BVA Master III; f) Que a aplicação no FIDC BVA Master III, pela Fusc, já teria sido objeto de ação fiscal específica pela própria Previc, que teria concluído pela absoluta regularidade da operação. Os argumentos da defesa, foram explicitados no Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL, parte dos quais, transcrita a seguir:

Do Cumprimento da Política de Investimentos e do Dever Fiduciário

44. Na operação de que trata o Auto de Infração, a Diretoria Executiva teria deliberado calcada na análise do Comitê de Investimentos, a qual se utilizou, também, do relatório de rating disponível.

45. Também no âmbito da Diretoria Executiva o zelo e a fidúcia sempre teriam estado presentes em todos os processos de investimento, conforme ficaria evidenciado pelas várias oportunidades em que a Diretoria Executiva, em avaliação própria, mesmo com recomendação favorável do Comitê de Investimentos, por razões diversas, houve por bem reduzir o valor do investimento ou até mesmo negá-lo, a partir do entendimento de que a aplicação financeira sob análise não atenderia ao melhor proveito da EFPC.

Das Considerações Preliminares Sobre o Contexto Fático e Jurídico à Época da Aplicação

46. À época das decisões de investimento, a economia brasileira experimentaria um período de acentuada queda da taxa de juros dos títulos públicos, impondo um enorme desafio para o atendimento das metas atuariais pelos fundos de pensão.

...

48. Tomando por referência apenas as operações envolvendo aplicações em FIDC, no mesmo período - 2010 a 2013 - a FUSESC teria analisado um volume de ofertas da ordem de R\$ 540,5 milhões, tendo sido recomendados pelo Comitê de Investimentos a aplicação do valor total de R\$ 242,5 milhões, ou 45% do total analisado, porém, teriam sido efetivamente investidos pela Diretoria Executiva o montante de R\$ 130 milhões, isto é, apenas 24% do total analisado.

49. A estratégia empreendida pela FUSESC, nessa linha de atuação, teria se revelado bastante exitosa, eis que, no período de 2010 a 2015, teria obtido rentabilidade muito próxima de sua meta atuarial (96,49% frente a meta de 100,20%), diferentemente da esmagadora maioria do sistema de previdência complementar operado pelas entidades fechadas, que teria obtido rentabilidade mediana de 67,08%.

...

51. A operação objeto do Auto de Infração em referência foi realizada nos dias 17/06/2011 e 19/07/2011, envolvendo a aplicação de recursos no valor total de R\$ 10 milhões, compreendendo os três planos de benefícios administrados pela FUSESC, que somam ativos totais da ordem de R\$ 2,1 bilhões. Em termos proporcionais, trata-se de operação que envolve quantia correspondente a, aproximadamente, 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) do patrimônio daqueles planos.

52. A redação vigente do §1º, art. 30 da Resolução CMN nº 3.792/2003 dispunha conforme segue:

Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco. (Redação dada pela Resolução nº 3.846, de 25/3/2010.)

§ 1º A análise de crédito deve considerar a opinião atualizada expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no País OU ser aprovada por comitê de investimento da EFPC

(...) (Grifos da defesa)

53. A análise do risco de crédito poderia estar fundada em "rating" expedido por agência classificadora de risco em funcionamento no País ou ser realizada pelo Comitê de Investimento da EFPC. No âmbito da FUSESC, apesar de não estar obrigada a isso, a análise do risco de crédito foi realizada tanto com base no

"rating" atribuído ao FIDC, como também na opinião do Comitê de Investimentos da EFPC.

54. Apenas em 04/11/2013 foi publicada a Resolução CMN nº 4.275/2013, que teria atribuído a análise de risco ao órgão de governança competente nas áreas de investimento e de risco da própria entidade, admitindo, quanto ao risco de crédito, dentre outros critérios, a utilização de rating emitido por agência classificadora registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

...

Dos Esclarecimentos acerca da Utilização de Rating Preliminar na Colocação de um FIDC

...

60. A definição de "rating preliminar" ou de monitoramento estaria associada às etapas que envolvem a distribuição de um FIDC. Assim, um rating preliminar mudará para definitivo no momento em que as formalizações sejam concluídas e a carteira de crédito do FIDC esteja consolidada, ou seja, tenha havido a distribuição de cotas, as aplicações dos cotistas tenham sido integralizadas e o gestor tenha adquirido os direitos creditórios que compõem o fundo.

61. No presente caso, não escapou ao Comitê de Investimentos a circunstância de ser preliminar o relatório de rating, o que era natural dada a etapa do processo de distribuição de cotas e situação habitual de mercado. Tal fato não significaria que não tenha havido uma cuidadosa análise do próprio relatório e dos riscos associados àquela aplicação financeira.

62. Valeria mencionar que as agências de classificação de risco (Austin Ratings e Standard & Poor's) emitiram os relatórios de monitoramento do rating preliminar durante todo o período de captação e de aquisição dos direitos creditórios.

63. Por fim, os ratings definitivos emitidos pela Austin Ratings e também pela Standard & Poor's teriam confirmado exatamente a classificação do relatório preliminar; ou seja, "AA", demonstrando que todas as premissas foram executadas adequadamente, em conformidade com o regulamento do Fundo.

Da Devida Avaliação dos Riscos do Investimento no FIDC BVA Master III

64. À época da aplicação financeira no FIDC BVA Master III vigorava a Resolução CMN nº 3.792, de 2009, sendo que o caput e o §1º do art. 30 já foram reproduzidos no item 53 deste parecer.

65. A aprovação da Diretoria Executiva da FUSESC para a aplicação no FIDC teria sido calcada nos relatórios de classificação de riscos da Austin Ratings e da Standard & Poor's e também na análise empreendida pelo Comitê de Investimentos, onde teriam sido considerados todos os riscos, bem como pontos fortes e fracos, com destaque para a nota atribuída "AA", conforme determinariam as Políticas de Investimentos dos planos de benefícios administrados pela EFPC e a Resolução CMN nº 3.792/2009.

66. O Relatório de Fiscalização teria ponderado que o Comitê de Investimentos não teria avaliado e sequer mencionado "que as quotas subordinadas não foram objeto de classificação de risco".

67. A estrutura de um FIDC possuiria uma única carteira de ativos formada por direitos creditórios, caixa, fundos de investimentos e outros) enquanto que o passivo do FIDC, que registraria as fontes de recursos que permitiriam ao FIDC

a aquisição dos seus ativos, seria subdividido pela ordem de prioridade de recebimento, com preferência às cotas seniores em detrimento das cotas subordinadas.

68. Assim, temos no FIDC um único conjunto de ativos, mas com classes diferentes de passivos, que se diferenciariam pela disposição ao risco entre seniores (menor risco) e subordinadas (maior risco)

69. A emissão do rating das cotas seniores de um FIDC consideraria a qualidade da carteira de crédito como um todo ponderado pelo nível de subordinação das quotas subordinadas (ou razão de garantia), as quais se diferenciariam, principalmente, pela ordem de prioridade de recebimento, mas que são classes diferentes de passivo atreladas a um mesmo conjunto de ativos. Por analogia, podemos tomar o exemplo de uma debênture com garantia e outra debênture sem garantia, que em uma eventual Recuperação Judicial concorreriam no mesmo conjunto de ativos, mas com prioridades de recebimento diferenciadas.

70. A Standard & Poors, no seu relatório de rating de 24/11/2010, teria definido a qualidade da carteira de crédito do Banco BVA da seguinte forma:

O desempenho histórico dos empréstimos a pequenas e médias empresas originados pelo BVA se mostrou sólido durante o período mais turbulento da crise econômica global. O índice médio ponderado de inadimplência acima de 90 dias, no período entre janeiro de 2008 e março de 2010, foi de 2,9%, enquanto o mesmo cálculo para atrasos acima de 180 dias ficou em 1,5% no mesmo período.

71. A Austin Ratings, no seu relatório de 08/10/2010, por sua vez, teria definido o rating do FIDC da seguinte forma:

O rating concedido às cotas seniores reflete essencialmente a qualidade do lastro de crédito que representará a maior parte do PL do Fundo conjugado aos mecanismos de reforço de qualidade destes ativos e de proteção para os cotistas seniores. Os fatores determinantes do risco das cotas seniores do Fundo são: (i) O universo de direitos creditórios potencialmente securitizável para o Fundo, combinado a política de investimento e aos limites de composição e diversificação estabelecidos no regulamento.

72. Deste modo, as duas agências de risco teriam analisado o comportamento das carteiras de crédito passíveis de cessão ao Fundo e teriam considerado os critérios de elegibilidade definidos no Regulamento do FIDC.

73. Restaria evidente que o Comitê de Investimentos teria analisado adequadamente o risco da carteira de crédito e que a Entidade não teria aplicado em quotas subordinadas do FIDC, pelo contrário, investiu em cotas seniores e, destarte, totalmente inaplicável a classificação de risco das cotas subordinadas.

74. O Relatório de Fiscalização acrescentaria que o Comitê de Investimentos não teria avaliado ou nada teria registrado quanto à evidenciação no relatório de risco, emitido pela Standard & Poor's, sobre as características da carteira de empréstimos do banco, que teria destacado que o ritmo de originação teria passado a crescer fortemente a partir do segundo trimestre de 2009, refletindo uma menor preocupação com relação aos riscos de crédito e de liquidez.

75. Nesse particular, seria importante lembrar que o relatório de rating da Standard & Poors, ao definir sua classificação de risco em AA, já teria

considerado que o "ritmo de originação passou a crescer fortemente a partir do segundo trimestre de 2009"

76. Tendo o Comitê de Investimentos se utilizado, em sua análise, do Relatório de Rating da Standard & Poor's, seria obvio que todos os riscos teriam sido avaliados, inclusive o ritmo de originação.

77. Com efeito, o Relatório de Fiscalização teria transcrito apenas duas linhas de um capítulo inteiro que trataria do desempenho histórico, o qual concluiria que "... o desempenho histórico dos empréstimos a pequenas e médias empresas originados pelo BVA se mostrou sólido durante o período mais turbulento da economia global...".

78. Assim, a citação reproduzida no Relatório de Fiscalização não refletiria a conclusão da Standard & Poor's, a qual teria concluído pela solidez da carteira de crédito.

...

80. ... o Comitê teria entendido que havia dispositivo mitigador que já havia sido verificado e considerado pela Standard & Poor's na definição do risco "AA" que atribuiu às cotas Seniores do FIDC.

81. Antes mesmo da liquidação extrajudicial do Banco BVA, ocorrida em 19/06/2013 por meio do Ato do Presidente do Banco Central de nº 1.251, o Administrador do FIDC teria substituído o Banco BVA do rol de prestadores de serviços.

82. Em relação ao apontamento, do Relatório de Fiscalização, de que o Relatório da Risk Bank apontava que o Banco BVA admitia "risco aceitável para operações de até 90 dias", deveria ser esclarecido que o FIDC Multisetorial Master III não possui risco de contraparte do Banco BVA. Além disso, o Risk Bank não seria uma agência de classificação de risco, e a Política de Investimentos da entidade não incluiria essa empresa entre as habilitadas para a análise de crédito.

83. Na Política de Investimentos, estariam previstas as classificações fornecidas pela Standard & Poor's, Moody's, Fitch Ratings, Austin, SR Ratings e LF Ratings. Além disso, a Política de Investimentos preveria nos casos de FIDC, expressamente, a utilização, na análise, exclusivamente do rating da emissão.

Da não Apuração de Prejuízo na Aplicação e da Liquidação de Cotas do FIDC BVA Master III

84. A autoridade autuante teria desconsiderado que a FUSESC teria deixado de ser cotista do FIDC, pois as cotas do FIDC teriam sido liquidadas em favor da entidade, justamente em razão do tratamento tempestivo e diligente dessa entidade, que teria permitido a obtenção da condição de cotista dissidente em 14/12/2012 (Anexo II da defesa), antes mesmo de ocorrer o primeiro provisionamento que pudesse sensibilizar negativamente as cotas seniores

85. Ocorre que a liquidação de cotas seria um ato unilateral do Administrador, sendo que, atualmente, haveria um litígio entre a Entidade e a Administradora do FIDC em razão dos critérios inadequados por ela utilizados na apuração da cota de liquidação, bem como no descumprimento do Regulamento do Fundo e da Instrução CVM nº 356, que exigiria o direcionamento de todos os recursos em caixa para a quitação da FUSESC, diante de sua condição de cotista dissidente. Assim, a entidade teria proposto Reclamatória perante a CVM, que tramitaria sob nº SP-2013-199 (Anexo III), bem como demanda judicial proposta pela EFPC perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo (Processo nº 1119927-

12.2015.8.26.0100-Anexo IV).

86. Desta forma, não haveria que se falar em prejuízo, eis que a operação teria sido liquidada pelo administrador e a FUSESC teria deixado de ser cotista do Fundo, todavia, o Citibank teria adotado valoração de cota e fluxo de liquidação de maneira inadequada, situação que motivou o litígio, cuja solução aguardaria decisão pela CVM e pelo TJSP.

Da Ação Fiscal Específica sobre a Aplicação no FIDC BVA Master III

87. Por meio do Ofício nº 053/2013/ERRS/PREVIC, de 18/07/2013, a FUSESC teria recebido o Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/PREVIC (Anexo V), sendo que um dos itens foi avaliar o investimento realizado no FIDC BVA Master III. Sendo que, naquela oportunidade, a Fiscalização teria assentado que "não foi identificada, por esta fiscalização, qualquer irregularidade na aplicação realizada pela EFPC em cotas do FIDC BVA Master III. O processo decisório seguiu o trâmite corriqueiro, com os devidos registros nas pertinentes instâncias".

88. Desta forma, teria causado espécie que a PREVIC, diante do mesmo investimento e tendo obtido a mesma documentação, agora se manifestaria no sentido de que "... os Dirigentes não agiram com o zelo necessário, ao não adotar práticas que garantissem o cumprimento de seu dever fiduciário em relação ao plano de benefícios...".

89. Tal procedimento causaria uma insegurança jurídica injustificável, notadamente quando absolutamente nenhum fato novo teria ocorrido em relação ao investimento no período de quase 03 (três) anos entre a apresentação dos dois relatórios de fiscalização.

90. Assim, a expectativa da FUSESC seria que a PREVIC revise sua conclusão apresentada no Relatório de Fiscalização nº 02/2016/ERRS/PREVIC em relação ao investimento no FIDC Multisetorial Master III, para que prevaleça a opinião esposada no Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/PREVIC.

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

16. A defesa apresentada foi objeto da Nota 1230/2017/PREVIC, de 28/08/2017 que concluiu que "em relação à apresentação de novos documentos, tendo em vista que os autuados não discriminaram quais documentos seriam necessários, restou impossibilitada a análise do requerimento". Em seguida, os autuados foram notificados para apresentação de todas as provas que entendessem pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

17. No prazo assinalado, os autuados apresentaram manifestação, datada de 21/12/2017, na qual apresentaram vários cenários possíveis diante da Ação de Reparação de Perdas e Danos em face do Citibank DTVM S.A. e do FIDC BVA Master III. O FIDC BVA Master III teria repassado, em 07/01/2013, da quantia de R\$ 32.902,02, a título de amortização (e não resgate integral, como deveria ter sido) de cotas seniores, distribuída proporcionalmente a todos os cotistas do FIDC, em desrespeito à condição de cotista dissidente, situação que lhe asseguraria a prioridade no recebimento do valor correspondente ao resgate da integralidade de suas cotas seniores pelo seu valor em espécie. No Anexo I consta que a rentabilidade esperada seria de 13,14% a.a. (CDI + 3,5% a.a.), sendo a efetiva de negativos 11,14% a.a.

18. Os autuados informaram que não pretendiam produzir outras provas, "além das documentais já juntadas pela defesa, que demonstrariam, à saciedade, a impertinência da autuação".

19. Foi então emitida a Nota nº 580/2018/PREVIC, assinada em 07/05/2018, por meio da qual foi facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

20. Os autuados apresentaram suas alegações finais, em 25/05/2018, sendo que basicamente reiteraram as alegações já apresentadas na defesa, acrescentando, a arguição de preclusão administrativa, como

resumiu o Parecer nº 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL:

99. *Conforme já apontado na defesa, no Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/PREVIC teria havido o afastamento de qualquer possibilidade de afronta a qualquer dispositivo legal, declarando que "... não foram identificadas irregularidades..."*.

100. *Desta forma, teria causado espécie à FUSESC que a PREVIC, diante do mesmo investimento e tendo obtido a mesma documentação, alterasse o entendimento, por meio do Relatório de Fiscalização nº 02/2016/ERRS/PREVIC, no sentido de que "... os Dirigentes não agiram com o zelo necessário, ao não adotar práticas que garantissem o cumprimento de seu dever fiduciário em relação ao plano de benefícios..."*.

101. *Tal procedimento causaria uma insegurança jurídica injustificável, notadamente quando absolutamente nenhum fato novo teria ocorrido em relação ao investimento no período de quase 03 (três) anos entre a apresentação dos dois relatórios de fiscalização.*

102. *Para os autuados, o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no inciso VII, parágrafo único, do art. 22 da Lei nº 9.784/99, bem como o que dispõe o art. 50, caput, inciso VIII e § 1º da mesma Lei, que regula o processo administrativo, deveria a PREVIC ter expressamente apontado, por ocasião dessa nova Ação Fiscal, qual vício teria havido na Ação Fiscal de 2013, que motivara a revogação ou anulação daquela decisão e a necessidade de uma nova decisão acerca de atos e fatos jurídicos anteriormente examinados.*

103. *Contudo, em afronta ao aludido princípio, nenhuma justificativa sobre a anulação ou revogação da decisão administrativa referente ao Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/PREVIC teria sido apresentada no Auto de Infração em questão, como se não tivesse havido Ação Fiscal com o mesmo objeto.*

104. *Citando julgamento do processo administrativo nº 44210.000006/2015-71, na Câmara de Recurso da Previdência Complementar (CRPC), ocorrido em 28/02/2018, os autuados entendem que este princípio encontraria limites na sua aplicação, podendo ser utilizado apenas se houver explícita anulação ou revogação da decisão anterior adotada pelo órgão fiscalizador. Não havendo, o auto de infração seria NULO, não gerando qualquer efeito, tendo em vista a violação ao princípio da legalidade estampado no art. 37 da Constituição Federal.*

IV - DA ANÁLISE DA DEFESA E JULGAMENTO PELA PREVIC

21. No Parecer nº 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 14/09/2018, por meio de análise detalhada, foram refutadas as teses defendidas em sede de preliminar e de mérito.

22. Com base no referido Parecer 502/2018, a Diretoria Colegiada da PREVIC decidiu, por unanimidade, por meio da Decisão nº 172/2018/DICOL/PREVIC, na reunião de 08/10/2018, pela procedência o Auto de Infração, nos seguintes termos (fls. 45, Seção I, do D.O.U. de 26/10/2018):

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.000865/2017-79, Auto de Infração 12/2017, de 27/01/2017, entidade FUNDACAO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 416ª Sessão Ordinária, de 08/10/2018, Despacho Decisório 172/2018/CGDC/ DICOL: julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 12/2017, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, § 1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tipificado no art. 64*

do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: **MULTA** pecuniária de **R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos)**, para os autuados VÂNIO BOING, MARCOS ANDERSON TREITINGER, BRUNO JOSÉ BLEIL, ERNESTO MONTIBELER FILHO, JOSÉ LUIZ ANTONACCI CARVALHO, RAUL GONÇALVES D'AVILA, JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA e JANIS REGINA DAL PONT, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS** para o autuado VÂNIO BOING, nos termos do Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

23. O citado Parecer, aprovado pela DICOL, apresenta a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DEFICIENTE. RELATÓRIO DE RATING APONTAVA ALTA INADIMPLÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004.

3. A nota de rating das cotas seniores foi brAA, mas

apontava alta inadimplência (42,4%) e o regulamento do FIDC permitia até 65% de direitos creditórios com notas 'BBB' a 'C', fatores não observados na análise.

4. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

V - DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

24. Devidamente notificados da Decisão nº 172/2018/PREVIC, os autuados, em conjunto, apresentaram tempestivamente, em 21/11/2018, pedido de reconsideração cumulado com Recurso Voluntário à CRPC, onde reiteram argumentos de defesa, requerendo:

- a) *preliminarmente, seja reconhecida a preclusão administrativa no caso em exame, reconhecendo, com isso, a nulidade do auto de infração em debate;*
- b) *preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL por cerceamento do direito de defesa dos Autuados, eis que diversos fundamentos, inclusive aspectos de natureza factual adotados da decisão condenatória, não lhes foram dado conhecer oportunamente, motivo pelo qual não foram objeto de contraposição por parte deles, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa;*
- c) *ainda preliminarmente, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração, eis que, entre a data das operações consideradas irregulares pela autoridade autuante, e a notificação dos autuados, transcorreu mais do que 5 (cinco) anos;*
- d) *sucessivamente, seja reconhecida a absoluta improcedência do auto de infração em debate, em relação a todos os Autuados, diante da circunstância de que não faltaram com o dever de observar as diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional para as aplicações "dós recursos garantidores das reservas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUSESC, tratando-se de operação regular, adotada com todas as cautelas e dentro dos estritos termos da regulamentação aplicável à época;*
- e) *sucessivamente, seja reconhecida a improcedência do auto de infração em relação aos membros do Comitê de Investimentos da FUSESC, eis que, diante de seu caráter exclusivamente consultivo, não podem ser responsabilizados por "aplicar" os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;*
- f) *ainda em caráter sucessivo, seja aplicada, ao Autuados, tão somente, a pena de advertência, considerando sua atuação zelosa e a inexistência de qualquer prejuízo aos planos de benefícios ou a entidade que os administra, em decorrências dos fatos narrados.*
- g) *sucessivamente, seja revista a imputação da penalidade de inabilitação ao autuado Vânio Boing, seja diante da inexistência de qualquer conduta que justifique a discriminação havida, seja pela circunstância de que o referido autuado nem sequer era o AETQ dos planos administrados pela FUSESC à época da realização da operação tida como irregular; e/ou*

h) *sucessivamente, e por fim, seja aplicada a atenuante descrita no art. 23, inciso I, alínea "a", e seu §1º, do Decreto nº 4.942/2003, reduzindo-se o valor da multa pecuniária imposta aos Recorrentes.*

25. Em 07/01/2019, a DICOL aprovou por unanimidade a Nota nº 1715/2018/ PREVIC, de 02/01/2019, decidindo pela não reconsideração em relação aos autuados Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Dal Pont; e decidiu julgar parcialmente procedente o pedido de reconsideração, no sentido de alterar a pena imputada ao autuado Vânio Boing, afastando a cumulação com pena de inabilitação por 2 (dois) anos, imputando-lhe tão somente a pena de multa.

RESULTADO: Após discussão, a Diretoria Colegiada, por unanimidade, aprovou a manifestação da CGDC no sentido de negar o pedido de reconsideração em relação aos autuados MARCOS ANDERSON TREITINGER, BRUNO JOSÉ BLEIL, ERNESTO MONTIBELER FILHO, JOSÉ LUIZ ANTONACCI CARVALHO, RAUL GONÇALVES D'AVILA, JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA e JANIS REGINA DAL PONT. Julgar parcialmente procedente o pedido de reconsideração, no sentido de alterar a pena imputada ao autuado VÂNIO BOING, afastando a cumulação com pena de inabilitação por 2 (dois) anos, imputando-lhe tão somente a pena de multa nos termos do processo nº 44011.000865/2017-79.

26. Por meio do Ofício nº 104/2019/PREVIC, de 17/01/2019, os autos são remetidos à CRPC, onde foram recebidos em 06/02/2019.

27. Na sequência, em 27/02/2019, na 88ª Reunião Ordinária da CRPC, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek**, **Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2541417** e o código CRC **17230EC3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.000865/2017-79
ENTIDADE:	Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0012/2017
DECISÃO N°:	172/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos; e, Carlos Eduardo Ferreira
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os autuados foram notificados da Decisão nº 172/2018/DICOL/PREVIC, em 06/11/2018 e, apresentaram tempestivamente recurso voluntário conjunto em 21/11/2018.

II - DAS PRELIMINARES

2. Em atenção à previsão do art. 37 do Decreto nº 7.123/2010, antes de adentrar no mérito, serão analisadas as questões preliminares.

II.1. Da preclusão administrativa

3. O recurso sustenta a ocorrência de preclusão administrativa, pois “a aplicação no FIDC BVA Master III, pela FUSESC, foi objeto de ação fiscal específica pela própria PREVIC, que concluiu pela

absoluta regularidade da operação". Alegam os recorrentes que o Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/PREVIC afastou qualquer possibilidade de afronta a qualquer dispositivo legal, declarando que "... não foram identificadas irregularidades...". Prosseguem: "*desta forma, causa espécie a esta Entidade que essa Autarquia, diante do mesmo investimento e tendo obtido a mesma documentação, agora manifeste-se [por meio do Relatório de Fiscalização nº 02/2016/ERRS/PREVIC] no sentido que '... os Dirigentes não agiram com o zelo necessário, ao não adotar práticas que garantissem o cumprimento de seu dever fiduciário em relação ao plano de benefícios...'*".

4. Para os recorrentes:

"17. Considerando o que determina o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no inciso VII, parágrafo único, do art. 22 da Lei nº 9.784/99, bem como o que dispõe o art. 50, caput, inciso VIII e §1º da mesma Lei, que regula o processo administrativo, deveria essa Autarquia, obrigatoriamente, ter expressamente apontado, em novo ato administrativo editado com o propósito de invalidar o ato precedente, qual vício teria havido na conclusão da Ação Fiscal de 2013, apto a motivar a anulação daquela decisão e justificar a necessidade de uma nova decisão acerca de atos e fatos jurídicos anteriormente concretamente examinados."

"18. Contudo, em afronta ao aludido princípio, nenhum ato administrativo de invalidação foi editado, nem tampouco houve sequer a motivação sobre a invalidação da decisão administrativa referente ao Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/PREVIC."

5. Os recorrentes ainda referem que "*tal matéria foi objeto de expresso entendimento no âmbito da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), tal como se deu no julgamento do processo administrativo nº 44210.000006/2015-71, ocorrido em 28/02/2018, ...*"

6. Quanto à **preclusão administrativa**, inicialmente, colaciona-se excerto do voto do Relator Jeaniton Souza Pinto no âmbito do processo 44011.000463/2015-11, cujo julgamento ocorreu na 82ª Reunião Ordinária da CRPC, em 06/08/2018, ressaltando-se que a CRPC decidiu reiteradamente nesse sentido, afastando tal preliminar:

Da ocorrência de preclusão administrativa

...

21. Para se operar o instituto da preclusão é imperioso haver uma relação processual, seja ela administrativa ou judicial, surgindo, assim, a perda da faculdade de praticar determinado ato no curso do processo e não em um procedimento fiscal. Elenque-se, ainda, que a preclusão tão somente ocorrerá no curso de um processo, diferente da prescrição que é a perda do direito de ação e, via de regra, sempre se inicia antes do processo.

22. Por ser lapidar, traz-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que, com maestria, leciona sobre o tema, conforme colacionado a seguir:

*[...] preclusão é a perda de uma oportunidade processual (logo, ocorrida depois de instaurada a relação processual), pelo decurso do tempo previsto para seu exercício, acarretando a superação daquele estágio do processo (judicial ou administrativo). Difere da prescrição em que nesta o que se perde é o direito de ação, pelo quê seu termo inicial é sempre anterior ao processo, **ao passo que a preclusão opera no interior do processo.***

[...]

23. O instituto da preclusão administrativa tem sua previsão insculpida no §2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicando-o a processo e não a procedimento, como se lê em destaque:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...]

27. Logo, o raciocínio é claro para este caso, pois sempre que houver uma obrigação, seja ela principal ou acessória, que espontaneamente não tenha sido satisfeita pelos dirigentes de EFPC para com suas obrigações legais e estatutárias, pode ser exigida a apuração de sua responsabilidade, iniciando-se o processo (a apuração) com um auto de infração (início da relação processual), originária de um conflito.

28. De se notar que a ação fiscal (que é um procedimento, e não um processo) sequer há esse conflito, isto é, não se iniciou a fase contenciosa, diferentemente quando se lavra um Auto de Infração, pois ali se dá início do contencioso entre o Estado e o Administrado.

[...]

31. Desnecessário enfatizar que a realização de uma fiscalização não tem o condão de conceder ao fiscalizado uma "certidão negativa" de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período auditado, e nem tem essa pretensão, pois seus objetivos são outros. A ação fiscal, portanto, tem caráter investigativo, inquisitório, destinado à apuração dos fatos e, somente após a identificação das irregularidades, deve ser instaurado o processo administrativo sancionador para eventual punição dos responsáveis.

[...]

33. Vale observar também, a título de argumentação, **que preclusão administrativa se refere à irretratabilidade do ato perante a Administração, ou seja, a decisões finais administrativas.** Nesse sentido, a realização de uma fiscalização, como se sabe, está bem distante de um trâmite final - após a lavratura do auto é que se inicia o processo administrativo sancionador - destinado à apuração de infrações à legislação da previdência complementar. (grifos nossos)

34. Em abono a esse entendimento, verifica-se que a preclusão administrativa poderia ser invocada quando presente a impropriamente chamada "coisa julgada administrativa", ou seja, a impossibilidade, como regra, de novo julgamento da conduta do Dirigente já submetido a um processo administrativo findo, que não mais comporta recurso, em que ela, a conduta, já tenha sido analisada e se tenha chegado à conclusão de que não há irregularidade comprovada que se pudesse imputar ao Dirigente.

35. Não obstante esse entendimento, também é de se notar que mesmo que a Administração já tenha efetuado análise do caso sob os mesmos aspectos específicos do investimento, e reconhece hoje que a análise anterior foi falha, teria o poder, mais que isso, o dever, **pelo princípio da autotutela administrativa**, de rever sua posição anterior para fazer novo exame e enquadramento do caso. Afinal, fazer o que a lei manda implica também o dever de desfazer aquilo que hoje se reconhece tenha sido feito em desconformidade com a legalidade no momento passado. (grifos nossos)

36. Então, se recorrentes arguem preclusão administrativa calcado em uma ação fiscal, onde sequer havia instaurado a relação processual (ainda inexistia conflito entre os ex-dirigentes e o órgão supervisor do Regime de Previdência Complementar), afastada certamente está essa arguição.

7. O entendimento acima se aplica ao caso do AI 12/2017, haja vista que a relação processual somente teve início com a lavratura do auto, que se deu em 27/01/2017.

8. Reiteramos também o entendimento e as conclusões dispostas no Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL, quanto a este tópico. O que os autuados pretendem é equiparar um procedimento administrativo fiscal ao processo sancionador, o que não é possível, tendo em vista que são institutos que possuem naturezas jurídicas distintas, tendo em comum apenas o fato de serem "administrativos".

9. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida de ocorrência de preclusão administrativa calcada em uma ação fiscal, onde sequer havia sido instaurada a relação processual entre os então dirigentes e a Administração.

II.2. Da nulidade do Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL por cerceamento do direito de defesa dos Autuados

10. Apontam os recorrentes “a existência de nulidade insanável na Decisão DICOL/PREVIC consubstanciada no Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL, por violar a garantia fundamental do devido processo legal ao cercear o exercício do direito à ampla defesa e contraditório, dos Recorrentes, ao valer-se de circunstâncias que não constaram do Auto de Infração para julgar procedente a autuação, sem oportunizar a apresentação de defesa sobre eles”.

11. Segundo os recorrentes:

35. *O primeiro ponto sobre o qual não houve oportunidade de manifestação prévia dos autuados diz respeito à inovação promovida pela Diretoria Colegiada da PREVIC ao adotar como razões para decidir o fato de que a "... carteira do FIDC poderia ser composta de até 65% de direitos creditórios com notas de 'BBB' a 'C', sendo que 15% poderia ser de direitos creditórios com notas de 'CCC' a 'C'...", e que "... os membros do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva não atentaram que o rating estimava a taxa de inadimplência consolidada de 42,4% para a carteira hipotética...". Esses argumentos, de ordem fática, ainda que absolutamente equivocados, não constaram do Auto de Infração e, desse modo, não foi oportunizada a manifestação dos autuados sobre eles, violando os referidos princípios.*

36. *Outro ponto que também não foi objeto de manifestação oportuna dos Autuados ... refere-se à condição de AETQ como fundamento para aplicação da pena de inabilitação.*

..

38. *Registre-se, desde logo que, no período em que realizadas as operações em discussão (junho e julho 2011), não havia e nunca houve qualquer deliberação do Conselho Deliberativo da FUSESC, ou mesmo no âmbito da própria Diretoria Executiva daquela EFPC, para que o Sr. Vânio Boing, Diretor Presidente, assumisse a função de AETQ. ...*

...

40. *O fato da Diretoria Colegiada da PREVIC ter adotado como fundamento para a sua decisão esses dois fatos acima indicados, sem que sobre ele fosse oportunizado o contraditório, caracteriza, sem sombra de dúvida, cerceamento do direito de defesa dos autuados, inquinando de nulidade absoluta o Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/ DICOL, nulidade essa que deve ser reconhecida e declarada, senão pela própria Diretoria Colegiada da PREVIC, pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.*

12. Como bem apontou a Nota 1715/2018/PREVIC, de 02/01/2019, em relação ao primeiro ponto, não merecem prosperar tais alegações, pois a DICOL não adotou somente o ponto acima levantado como razões de decidir, como quer fazer parecer a defesa. A fundamentação constante do auto de infração e do Parecer 502/2018 compõe-se de vários pontos demonstrativos da ocorrência da infração. Ademais, o fundamento acima se deu em resposta às argumentações da defesa de que o rating das cotas seniores consideraria a qualidade da carteira de crédito como um todo, além de o Parecer 502/2018 considerar informações constantes dos relatórios de rating, documentos aos quais a defesa teve pleno acesso e conhecia seu conteúdo.

13. Reiteramos o disposto nos itens 13 e 14 da referida Nota 1715/2018/PREVIC:

13. Acresça-se que o cerne da autuação não se restringe ao ponto levantado, mas

sim a um conjunto de circunstâncias que ocorreram durante o processo decisório da entidade ao analisar e aprovar o investimento no FIDC BVA Multi III considerando somente a opinião da agência de rating (afronta ao §1º do art. 30), bem como ao não observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez (inciso I, art. 4º), em afronta ao dever fiduciário em relação aos participantes do plano de benefícios (inciso IV, art. 4º), não identificando e avaliando corretamente os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e legal (art. 9º).

14. De qualquer forma, apresentadas as razões da defesa quanto a esse ponto específico em sede de pedido de reconsideração, eventual nulidade - que se considera apenas para fins de argumentação - estaria plenamente sanada, de modo que não há fundamentação jurídica válida que enseje o juízo de retratação por este órgão julgador.

14. Em relação ao **segundo ponto**, que diz respeito a ocorrência de erro na imputação de pena mais grave ao autuado Vânio Boing; foi-lhe atribuída inicialmente a penalidade de inabilitação pelo prazo de dois anos em razão do exercício da atribuição de administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ.

15. Muito mais do que dos outros dirigentes, espera-se que o AETQ exerça sua incumbência estatutária com prudência e perícia acima dos demais dirigentes. Se assim não fosse não haveria necessidade de tal função na estrutura de governança dos Fundos de Pensão, nem tão pouco os reguladores do sistema previdenciário assim exigiriam. A previsão legal da função de AETQ é uma garantia institucional para participantes e assistidos dos planos de benefícios de que sua poupança previdenciária é gerida por dirigente com capacitação qualificada. Portanto, seria plenamente aplicável a majoração da pena para o AETQ em razão do cometimento de infrações às quais estão diretamente relacionadas à função técnica qualificada, outorgada por lei, e por dedução lógica teria o dever de evitar. Como registrou a referida Nota *“cabe destacar que não procedem as alegações de que o juízo de culpabilidade somente foi realizado quando do julgamento da DICOL. Ora, compete ao julgador realizar tal dosimetria, não havendo momento processual outro que não do julgamento para aferição do grau de reprovabilidade da conduta infracional realizada pelo agente”*.

16. No entanto, com base em documentos acostados aos autos, concluiu-se que não há como comprovar que o recorrente Vânio Boing exercia de fato a função de AETQ à época dos fatos. Tal erro teria decorrido de informações incorretas inseridas no Sistema CAND da Previc pelos próprios dirigentes da entidade, pois à época dos fatos era da EFPC a responsabilidade pela inserção de informações acerca de seus dirigentes nesse sistema. Portanto, o erro decorreu da própria EFPC e não da Previc como faz parecer a peça recursal.

17. Com base nas provas trazidas com o pedido de reconsideração e considerando ainda o princípio da verdade material, que busca averiguar a realidade dos fatos, a Nota 1715 concluiu que merecia acolhida a argumentação do recorrente Vânio Boing para reconsiderar a decisão da Diretoria Colegiada da Previc que lhe imputava a pena de inabilitação por 2 (dois) anos em razão do exercício da função de AETQ, pela ausência de documentação comprobatória quanto ao exercício dessa função ao longo do exercício de 2011. Assim, em 07/01/2019, a DICOL julgou parcialmente procedente o pedido de reconsideração, no sentido de alterar a pena imputada ao autuado VÂNIO BOING, afastando a cumulação com pena de inabilitação por 2 (dois) anos, imputando-lhe tão somente a pena de multa.

18. Com base no acima exposto, rejeito a preliminar suscitada de nulidade do Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL, por não vislumbrar cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório dos recorrentes.

II.3. Da Prejudicial de Mérito – Prescrição da pretensão punitiva

19. O recurso sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal que constitui óbice à lavratura do Auto de Infração. Alegam os recorrentes que:

51. Considerando que o Auto de Infração nº 12/2017 foi lavrado apenas em 26 de janeiro de 2017, constata-se que, no que se refere à notificação dos Recorrentes (art. 33, inciso I, do Decreto 4942/2003), esta ocorreu a partir de tal data, ou seja, mais de 5 anos após a data das operações supostamente irregulares de aplicação no FIDC BVA Master III, havidas em 17/06/2011 e 01/07/2011.

...

52. *Ocorre que, para a apuração de qualquer fato, faz-se necessário que o processo administrativo tenha sido iniciado. E, nos termos do artigo 2º, caput, do Decreto 4.942/2003, o processo administrativo destinado a apurar responsabilidade de pessoa física somente se inicia com a lavratura de auto de infração ou com a instauração de inquérito administrativo.*

53. *Logo, não há que se falar em interrupção de prescrição pela realização de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, pela PREVIC, senão no âmbito de um processo administrativo já iniciado.*

...

55. *Consequentemente, se o processo administrativo se inicia com a lavratura do Auto de Infração, apenas a partir da referida data pode ocorrer a interrupção de prescrição por prática de ato inequívoco que importe apuração de fato. (grifos no original)*

20. No que tange a prescrição quinquenal, reitera-se o disposto nos itens 106 a 109 do Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL, reproduzidos a seguir:

106. *Não podemos concordar com os autuados, que alegam que a apuração de qualquer fato (ato inequívoco que importe apuração do fato) só seria possível após a lavratura do Auto de Infração. Para tanto, reproduzimos o acórdão da Apelação Cível, 10028 DF 0010028-61.2011.4.01.3400 (TRF-1), no qual foi reconhecida a interrupção do prazo prescricional por um ato anterior à lavratura do Auto de Infração:*

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FISCALIZAÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO.

1. Os arts. 2º da Lei 9.873, de 23/11/99, e 33 do Decreto 4.942/2003 - diploma este que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar - dispõem que a prescrição da pretensão punitiva da Administração se interrompe pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); pela decisão condenatória recorrível (III).

2. O Ofício nº 65/CGFR/CFR, endereçado ao INFRAPREV, teve a só finalidade de informar o representante da entidade acerca da realização da fiscalização prevista no art. 41 da Lei nº 109, de 29 de maio de 2001, fiscalização esta que era, portanto, meramente de rotina, não podendo, nessa perspectiva, ser considerada "ato inequívoco que importe apuração do fato" (art. 33, II, do Decreto 4.942/2003). Tal hipótese de interrupção coincide, noutras palavras, com o conjunto de atos dirigidos à coleta de elementos de prova ou indícios da materialidade de um ou mais fatos em específico dos quais tenha tido prévia ciência a autoridade administrativa, o que, evidentemente, não corresponde a uma fiscalização rotineira.

3. Elaborados, ao cabo da ação fiscal, os relatórios jurídico, atuarial, contábil e de avaliação e desempenho, deles o apelante, então representante do INFRAPREV, teve inequívoca ciência, oficialmente, apenas em 02/04/2002, quando de sua notificação, data esta que passou a ser o novo termo a quo da prescrição, cujo prazo não chegou a se consumir em virtude da superveniência dos autos de infração, lavrados em 27/03/2007.

4. Descabe falar, por outro lado, em prescrição intercorrente, dada a inexistência, como dito na sentença, de elementos que indiquem ter havido paralisação do processo por mais de três anos.

5. Não logrou o impetrante demonstrar, de plano, a suposta lesão a direito seu, não tendo os argumentos expendidos na apelação o

condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. Como se sabe, "o mandado de segurança exige prova pré constituída, não admitindo dilação probatória. Assim, ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, mostra-se incabível o mandamus" (STJ, MS 16639 / DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJe 20/04/2012).

6. *Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10028 DF 0010028-61.2011.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/12/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.165 de 14/01/2013)" (grifado)*

107. *Como podemos verificar, no caso julgado pelo TRF-1, a ciência dos relatórios jurídico, atuarial, contábil e de avaliação e desempenho, que se deu em 02/04/2002, interrompeu o prazo prescricional, sendo que a lavratura do Auto de Infração teria se dado, em 27/03/2007, portanto em data posterior.*

108. *No caso presente, houve a emissão do Ofício nº 033/2016/ERRS/PREVIC (Anexo 33 do Auto), de 23/03/2016, que informou, à FUSESC, o início da Ação Fiscal, e encaminhou a SID - Solicitação de Informações e Documentos nº 1 (Anexo 34 do Auto), sendo que nessa SID houve a solicitação do processo decisório completo da aplicação no Fundo BVA Master III.*

109. *Nos autos não há apontamento da data de recebimento, do citado ofício, pela FUSESC. Porém, consta cópia da correspondência DISUP nº 0081/2016 (Anexo 35 do Auto), de 01/04/2016, por meio da qual a FUSESC respondeu o Ofício nº 033/2016/ERRS/PREVIC. Assim, concluímos que a data de recebimento do citado ofício, que passou a ser o novo termo a quo da prescrição, está compreendida entre os dias 23/03/2016 e 01/04/2016. Portanto, antes dos aportes no FIDC BVA Master III, que ocorreram em 17/06/2011 e 01/07/2011, completarem cinco anos.*

21. Ante o exposto, rejeito a alegação de prejudicial de mérito, pela ocorrência de prescrição quinquenal administrativa na pretensão punitiva.

II.4. Da Impossibilidade de responsabilizar os membros do Comitê de Investimentos da FUSESC

22. O recurso sustenta a improcedência do auto de infração em relação aos membros do Comitê de Investimentos do FUSESC. A análise desta preliminar se dará após a análise de mérito, junto com o tópico "das responsabilidades".

III. DO MÉRITO

23. No mérito, os recorrentes: **a)** argumentaram que a diretoria executiva teria cumprido a política de investimentos, agindo com zelo o seu dever fiduciário; **b)** traçaram considerações preliminares sobre o contexto fático e jurídico existente à época da aplicação no FIDC BVA Master III, operação que envolveu a quantia aproximada de 0,47% do patrimônio dos planos; **c)** apresentaram esclarecimentos acerca da utilização de rating preliminar na colocação de um FIDC, que mudaria para definitivo no momento que as formalizações fossem concluídas e a carteira de crédito consolidada; **d)** alegaram que os riscos do investimento no FIDC BVA Master III teriam sido devidamente avaliados, segundo a legislação vigente à época e, a operação não possuía risco de contraparte do Banco BVA, pois este era credor do FIDC na qualidade de cotista subordinado; **e)** trouxeram considerações complementares sobre a análise dos riscos feita pela Fusc com base nas "inovações" trazidas pelo Parecer nº 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL que altera a discussão principal lançada no Auto de Infração acerca da utilização de rating preliminar para " 'alta inadimplência (42,4%)', além do fato do regulamento do FIDC permitir 'até 65% de direitos creditórios com notas BBB a C, fatores não observados na análise' "; informam que, ao contrário do que afirma o Parecer, não há que se falar em alta inadimplência, pois a inadimplência em 30.06.2011, época do investimento, era de 1,283%, .." e que, "o índice de 42,4%, contido na página 6 do Relatório de rating preliminar de S&P de 24.11.2010, não revela a inadimplência

do FIDC, pois naquela época ele não possuía nenhum ativo de crédito”, mas que, na verdade representaria o limite mínimo da tolerância de inadimplência em cenário de Stress que a S&P exige para atribuir o rating AA para o fundo; inexistência de exigência por cada direito creditório; e) entendem que a Fusesc não teria apurado prejuízo na aplicação e posterior liquidação de cotas do FIDC BVA Master III; f) alegam que teria havido equívoco material na aplicação de pena mais grave ao autuado Vânio Boing enquanto AETQ, pois à época dos fatos inexistia qualquer deliberação do Conselho Deliberativo ou Diretoria Executiva que o incumbisse dessa função.

24. Em que pese as alegações dos recorrentes, não podemos concordar de que teria havido a devida análise de riscos que precedeu o investimento.

25. É sabido que, a Resolução CMN nº 3.792/2009 estabelece que os administradores da entidade fechada de previdência complementar (EFPC) devem observar, nas aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios, os requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência; exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência; zelar por elevados padrões éticos, bem como adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios. Tal Resolução, impõe que a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia. Assim, as aquisições de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, devem ser precedidas de análise de risco.

26. O Auto de Infração foi lavrado justamente pela constatação de que a FUSESC, em 17/06/2011 e 01/07/2011, aplicou R\$ 10 milhões na aquisição de quotas do FIDC Multisetorial BVA Master III, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, especificamente aquelas relacionadas à necessária observância dos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, cuja observância era exigida pelo artigo 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e sem a necessária análise de riscos também expressamente exigida pelos artigos 9º e 30 da referida Resolução.

27. Embora o Regulamento do FIDC elencasse, “de forma não taxativa” dezenas de fatores de risco aos quais a carteira do fundo, e por consequência seu patrimônio, estaria submetido, não há registro de que os riscos envolvidos tenham sido devidamente avaliados pela entidade. O AI destacou no item 49 que “*da análise do processo decisório que aprovou a aplicação de R\$ 10 milhões no FIDC BVA Master III, destaca-se que, em atendimento à SID1[1], a FUSESC apresentou planilha denominada 'CARACTERÍSTICAS DO INVESTIMENTO E ANÁLISE PRÉVIA DE RISCOS'. O documento apresenta informações sobre o FIDC e os pontos fortes e fracos da operação. Entretanto, nada registra sobre avaliação de riscos, tanto dos arrolados na planilha, quanto dos elencados no regulamento do Fundo.*”

28. Prossegue o item 50, de que “*o processo de aplicação da FUSESC no FIDC BVA Master III foi aprovado com base na análise do Comitê de Investimentos, que levou em consideração, basicamente, aspectos sobre o reforço de crédito proporcionado pelas quotas Subordinadas, o desempenho histórico dos empréstimos originados pelo banco BVA, o prêmio oferecido pelo fundo e o rating, conforme se infere pela leitura das atas daquele órgão.*”

29. Destacamos ainda os seguintes trechos do AI que apontam falha na devida avaliação dos riscos:

55. *Quanto ao “Risco de Fungibilidade”, apesar de citado como ponto fraco na avaliação da FUSESC, não foi devidamente avaliado. O Comitê nada mencionou no que concerne às ações objetivando a sua mitigação, haja vista à sinalização nos relatórios de risco que a liquidação dos direitos de crédito ocorreria no âmbito das operações do Banco BVA, que também atuava como agente de depósito, recebimento e depositário fiel dos recursos provenientes desta liquidação.*

56. *Além disso, o mais relevante foi a desconsideração por parte do Comitê do alerta consignado no relatório da RiskBank[2], que indicava para o Banco BVA “Risco aceitável para operações de até 90 dias”.*

57. *O relatório da consultoria, além do alerta citado, mencionava que “Nos últimos anos, a despeito dos momentos adversos pelos quais os bancos passaram, o BVA se manteve operando alavancado, apresentando expressivo crescimento, bem acima da média registrada por seus pares. [...]” acrescenta que: “Alternativa que vem sendo*

usada para continuar alavancando os negócios no ritmo almejado é a cessão de créditos sem cobertura a FIDCs. [...] Isto pode elevar seu risco em momentos de crise. Ademais, a qualidade de sua carteira de crédito tem se mostrado volátil, em função de atrasos pontuais. [...]” e que: “o resultado de equivalência, via BVA Serviços e Vitória Asset, encolheu a partir do 2T10. Além disso, seus custos consumiam 80% do RGA, exigindo ajustes neste quesito. [...]” e conclui que: “A classificação do BVA é limitada pela alavancagem crescente em crédito, que regularmente pressiona sua Basileia, além da base de clientes concentrada. Sendo assim, é necessário maior diversificação e rigor em suas políticas de créditos.” (Grifou-se)

30. Embora os recorrentes afirmem que teria havido análise do risco de crédito com base no rating do FIDC e também com base “na análise empreendida pelo Comitê de Investimentos, onde teriam sido considerados todos os riscos, bem como pontos fortes e fracos, com destaque para a nota atribuída ‘AA’, conforme determinam as Políticas de Investimentos dos planos de benefícios administrados pela EFPP e a Resolução CMN nº 3.792/2009”, na realidade, **não** houve um documento formal de análise que a comprovasse e, pelo qual seria possível verificar a profundidade das análises.

31. Embora aleguem que a operação não possuía risco de contraparte do Banco BVA, pois este era credor do fundo na qualidade de cotista subordinado, não se pode esquecer que o “risco de fungibilidade” apesar de citado como ponto fraco na avaliação, não foi devidamente avaliado.¹

¹Regulamento do FIDCBVA Master III, de 15/12/2010 – Capítulo VII – Fatores de Risco – Parágrafo 5º:

(k) Possibilidade de os Direitos Creditórios Virem a Ser Alcançados por Obrigações do Cedente. Observados os termos e as condições do Regulamento e do Contrato de Cobrança e Depósito, os valores pagos diretamente ao Cedente relativos aos Direitos de Crédito deverão ser transferidos pelo Cedente para o Fundo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento dos respectivos valores. O Cedente, por ser uma instituição financeira, está sujeito ao regime de administração especial temporária, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, nos termos da Lei nº 2.321/87 e da Lei nº 6.024/74. Caso o Cedente se encontre na posse de valores de titularidade do Fundo quando ou após a decretação de sua intervenção, liquidação extrajudicial ou regime especial de administração temporária, tais recursos podem vir a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela Administradora, por conta e ordem do Fundo. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos. (Grifou-se)

32. Os recorrentes alegaram que a FUSESC teria deixado de ser cotista do FIDC BVA Master III, e que não haveria que se falar em prejuízo. Porém, na manifestação de provas, foi apresentado um cálculo da rentabilidade com o investimento no FIDC BVA Master III (fls. 930 dos autos). A rentabilidade teria sido negativa de 11,15% a.a., sendo que a rentabilidade esperada era de 13,14% a.a. Assim, não podemos concordar com a alegação de que não teria havido prejuízo na aplicação.

33. A questão do equívoco em relação ao autuado Vânio Boing foi abordada na preliminar que suscitou a “nulidade do Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL por cerceamento do direito de defesa dos Autuados”.

34. Como já referido, o mínimo que se espera dos gestores das EFPC é a competência técnica na administração dos seus recursos, exercida com prudência e segurança necessárias para a obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas. Os gestores devem adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos para assegurar o cumprimento de seus objetivos.

35. Um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das EFPC é o princípio do homem prudente, qual seja: o administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios, conforme art. 1011 do Código Civil em vigor.

36. Os fatos apurados demonstram que os dirigentes da FUSESC não agiram com o zelo necessário, ao não adotar práticas que garantissem o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes do plano de benefícios - ao aplicarem R\$ 10 milhões no FIDC BVA Master III - sem a devida avaliação de **todos** os riscos envolvidos, o que ocasionou prejuízo aos participantes dos planos de benefícios administrados pela EFPC, além de outros custos, tais como, honorários e despesas com custas judiciais.

III.1. Das Responsabilidades

37. Conforme dispõe o art. 37, inciso II, do Estatuto da Fusesc, compete a Diretoria Executiva “autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes”.

38. O recurso sustenta a improcedência do auto de infração em relação aos membros do Comitê de Investimentos do FUSESC. Alegam os recorrentes que:

229. *..., o Comitê de Investimentos da FUSESC, de caráter meramente consultivo, não tem competência para "... aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios...", atribuição esta que cabe à Diretoria Executiva da EFPC.*

230. *Logo, não há como enquadrar aos integrantes do Comitê de Investimento na infração descrita no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2009, eis que ausente, no ato administrativo de instauração do processo administrativo sancionador, fundamento válido para a responsabilização de tais indivíduos.*

231. *Ora, se o tipo infracional é "aplicar" não pode haver condenação dos membros do Comitê de Investimentos por "analisarem e aprovarem o investimento no FIDC BVA Multi III, considerando somente a opinião da agência de rating"*

39. No que tange a responsabilidade dos membros do Comitê de Investimentos, reitera-se o disposto nos itens 146 a 147 do Parecer 502/2018/CDC II/CGDC/DICOL, reproduzidos a seguir:

146. *Portanto, o Comitê de Investimentos, no caso concreto, apesar de não ser o órgão responsável pela efetiva aprovação dos investimentos, possui participação ativa no processo decisório da entidade, cuja atividade não pode se limitar à mera apresentação dos investimentos à Diretoria Executiva. Da leitura da ata, verificamos que o Comitê se limitou a reproduzir o que consta no Relatório de Rating. Ademais, a própria defesa mencionou que a Diretoria Executiva teria deliberado calcada na análise do Comitê de Investimentos e no relatório de rating, ou seja, inegável a participação e influência do Comitê de Investimentos no processo decisório da aplicação no FIDC BVA Multi III, que obviamente culminou com a aprovação pela Diretoria Executiva, órgão competente para deliberação, mas cuja competência deliberativa não exime os membros do Comitê Investimentos de suas responsabilidades.*

147. *Diante do exposto, somos favoráveis à responsabilização tanto dos membros do Comitê de Investimentos como dos Diretores Executivos da Fusesc por analisarem e aprovarem o investimento no FIDC BVA Multi III, considerando somente a opinião da agência de rating (afronta ao §1º do art. 30), pela não observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez (inciso I, art. 4º), em afronta ao dever fiduciário em relação aos participantes do plano de benefícios (inciso IV, art. 4º) e por não identificarem e avaliarem corretamente os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e legal (art. 9º).*

40. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 0012/2017, de 27/01/2017, mantendo a condenação pecuniária imputada pela Decisão nº 172/2018/DICOL/PREVIC, de 08/10/2018 a todos e recorrentes; e mantendo a alteração adotada pela reconsideração aprovada pela Decisão DICOL de 07/01/2019 com base na Nota nº 1715/2018/PREVIC, de 02/01/2019, que afastou a cumulação com pena de inabilitação por dois anos imputada a Vânio Boing.

41. É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DEFICIENTE DOS RISCOS. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004.

3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek**, **Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 03/09/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3794611** e o código CRC **AC8912D7**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000865/2017-79
ENTIDADE:	Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0012/2017
DECISÃO Nº:	172/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos e Carlos Eduardo Pereira
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO VISTA

1. Na 91ª Sessão de Julgamento desta Egrégia CRPC, em 29/05/2019, o ilustre Relator fez a leitura do Relatório do processo em epígrafe e, consecutivamente, foi dado ao Procurador Federal da PREVIC e ao advogado dos Recorrentes o tempo regimental de quinze minutos para cada qual destinado à sustentação oral das teses de acusação e defesa.

2. Nessa ocasião, em razão das dúvidas suscitadas pela Defesa dos Recorrentes quanto à (ir)regularidade do processo de decisão e monitoramento do investimento alvejado pela Equipe Fiscal da PREVIC, as quais somente poderiam ser sanadas com a verificação dos documentos encartados nos Autos, pedi vista do processo, bem como a transcrição do inteiro teor das sustentações proferidas da tribuna pelos citados Procuradores das Partes.

3. Deferido o pedido de vista, o processo foi sobrestado e, tendo recebido as transcrições solicitadas, pedi a inclusão na pauta de julgamento desta 92ª Sessão Ordinária.

I – PRELIMINARES:

Preclusão Administrativa. Cerceamento de defesa por violação do devido processo legal.

4. Com efeito, compulsei os Autos **PROCESSO nº 44011.000865/2017-79** e, não obstante

entender que **não houve a interrupção da prescrição quinquenal**, entendo também que merece atenção e análise acuradas a arguição de **preclusão administrativa** invocada pela Defesa nos seguintes termos:

Ocorrência de preclusão administrativa: a aplicação no FIDC BVA Master III, pela FUSESC, já foi objeto de ação fiscal específica pela própria REVIC. Naquela oportunidade, esta Autarquia, após longa e detalhada análise, assentou, expressamente, que **"não foi identificada, por esta fiscalização, qualquer irregularidade na aplicação realizada pela EFPC em cotas do FIDC BVA Master III. O processo decisório seguiu o trâmite corriqueiro, com os devidos registros nas pertinentes instâncias"**(grifamos)

5. E acrescenta como manifestação de seu inconformismo a impugnação do diante da lavratura do Auto de Infração nº 12/2017, **verbis**:

Na conclusão, o Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/PREVIC afastou qualquer possibilidade de afronta a qualquer dispositivo legal, fulminando que "... não foram identificadas irregularidades...". Desta forma, causa espécie a esta Entidade que essa Autarquia, diante do mesmo investimento e tendo obtido a mesma documentação, agora manifeste-se no sentido que "... os Dirigentes não agiram com o zelo necessário, ao não adotar práticas que garantissem o cumprimento de seu dever fiduciário em relação ao plano de benefícios...". Tal procedimento causa uma insegurança jurídica injustificável, notadamente quando absolutamente nenhum fato novo ocorreu em relação ao investimento no período de quase 03 (três) anos entre a apresentação dos dois relatórios de fiscalização. Considerando o que determina o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no inciso VII, parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, bem como o que dispõe o art. 50, caput, inciso VIII e §1º da mesma Lei, que regula o processo administrativo, deveria essa Autarquia ter expressamente apontado, por ocasião dessa nova Ação Fiscal, qual vício teria havido na Ação Fiscal de 2013, que motivara a revogação ou anulação daquela decisão e a necessidade de uma nova decisão acerca de atos e fatos jurídicos anteriormente examinados.

6. E assim finaliza a sua argumentação quanto a este tema:

Contudo, em afronta ao aludido princípio, nenhuma justificativa sobre a anulação ou revogação da decisão administrativa referente ao Relatório de Fiscalização nº 010/2013/ERRS/PREVIC foi apresentada por essa Autarquia no Auto de Infração em questão, como se não tivesse havido Ação Fiscal com o mesmo objeto da presente.

Apenas para argumentar, não há que se cogitar na aplicação do princípio da autotutela da administração pública, haja vista que, consoante restou decidido pela Câmara de Recurso da Previdência Complementar (CRPC), no julgamento do processo administrativo nº 44210.000006/2015-71, ocorrido em 28/02/2018 (acórdão anexo), este princípio encontra limites na sua aplicação, podendo ser utilizado apenas e se houver explícita anulação ou revogação da decisão anterior adotada pelo órgão fiscalizador. Não havendo, o auto de infração torna-se nulo, não gerando qualquer efeito, tendo em vista a violação ao princípio da legalidade, estampado no art. 37 da Constituição Federal.

Neste contexto, em nome da segurança jurídica que deve presidir as relações da administração pública com os seus administrados, a expectativa dos Autuados é que seja reconhecida a preclusão administrativa no caso em exame, reconhecendo, com isso, a nulidade do auto de infração em debate."

7. Por sua vez, o redator do citado **Parecer nº 502/2018/CGDC/DICOL**, para refutar a arguição de preclusão administrativa, tratou de caracterizar a ação fiscal como um procedimento e não um processo, posto que no primeiro sequer há o início de uma fase contenciosa, sendo que só a lavratura de um Auto de Infração dá o início ao contencioso entre o Estado e o Administrado. E, depois de valer-se de lições da doutrina de Direito Processual Tributário, para traçar a diferença das naturezas jurídicas distintas de processo e procedimento, assim argumenta, verbis:

113. Portanto, o que os autuados pretendem é equiparar um procedimento administrativo

fiscal ao processo administrativo sancionador, o que não é possível, tendo em vista que são institutos que possuem naturezas jurídicas distintas, tendo em comum apenas o fato de serem "administrativos".

114. A realização de uma fiscalização não tem o condão de conceder ao fiscalizado uma "certidão negativa" de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período auditado, e nem tem essa pretensão, pois seus objetivos são outros. A ação fiscal, portanto, tem caráter investigativo, inquisitório, destinado à apuração dos fatos e, somente após a identificação das irregularidades deve ser instaurado o processo administrativo sancionador para eventual punição dos responsáveis. Portanto, não há que se falar em incidência de preclusão administrativa nas ações fiscais, mas, sim, se for o caso, de prescrição, o que não se aplica ao caso sob exame.

115. Além disso, para que se opere o instituto da preclusão é imperioso haver uma relação processual, seja ela administrativa ou judicial, surgindo, assim, a perda da faculdade de praticar determinado ato no curso do processo e não em um procedimento fiscal.

8. E buscando fundamentos na doutrina em vez de analisar os fatos e circunstâncias ensejadores da ocorrência objetiva da preclusão arguida pela defesa, o redator do **Parecer nº 502/2018/CGDC/DICOL** colaciona excerto doutrinário como justificativa para desconsiderar o que a própria PREVIC escrevera a respeito do investimento sindicado pela equipe fiscal do Escritório Regional (ERRS) no **RF nº 10/2013/ERRS/PREVIC**, verbis:

116. Para justificar nossa afirmativa, trazemos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (**in Curso de direito administrativo, 2009**) que leciona sobre o tema, conforme segue: [...] preclusão é a perda de uma oportunidade processual (logo, ocorrida depois de instaurada a relação processual), pelo decurso do tempo previsto para seu exercício, acarretando a superação daquele estágio do processo (judicial ou administrativo). Difere da prescrição em que nesta o que se perde é o direito de ação, pelo que seu termo inicial é sempre anterior ao processo, ao passo que a preclusão opera no interior do processo.

117. Não podemos deixar de apontar, que mesmo que a Administração já tenha efetuado análise do caso sob os mesmos aspectos específicos do investimento, e reconhece hoje que a análise anterior foi falha, teria o poder (mais que isso, o dever), pelo princípio da autotutela administrativa, de rever sua posição anterior para fazer novo exame e enquadramento do caso. Afinal, fazer o que a lei manda implica também o dever de desfazer aquilo que hoje se reconhece tenha sido feito em desconformidade com a legalidade no momento passado.

118. Portanto, afastamos a arguição da ocorrência de preclusão administrativa calcada em uma ação fiscal, onde sequer havia sido instaurada a relação processual entre os então dirigentes e a Administração.

9. Confrontando as posições expressas nos argumentos esgrimidos pela PREVIC e pela Defesa, tenho que a razão opera em favor dos recorrentes porque:

(i) Pelo **princípio da motivação**, as decisões proferidas pela Administração devem ser motivadas e fundamentadas com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (art. 50 da Lei nº 9.784/99), não apenas em atos vinculados, mas, também, nos atos discricionários, pois é nestes em que se há de limitar a poder e a licença para o agente público escolher pautado na conveniência e oportunidade. Quer dizer, a autoridade autuante e processante tem de agir conforme a Lei e o Direito (art. 2º da Lei nº 9.784/99), sendo, pois, imposterável o dever de demonstrar os atos omissivos ou comissivos que configuram infração do dever legal e não apenas valer-se de lições doutrinárias como equivalente ao dever de motivar e fundamentar o ato administrativo sancionador;

(ii) O **princípio do devido processo legal** exige da Administração não só a instauração do processo prévio, mas impõe a observância de garantias processuais para afastar a atuação arbitrária da autoridade processante, de modo que o procedimento também há de ser hígido e respeitar o rito e o conteúdo desses princípios e garantias, ou seja, do ponto de vista material e formal;

(iii) O **princípio da legalidade** exige que o ato administrativo cumpra todos os requisitos estabelecidos na Lei (Lei nº 9.784/99; Lei 4.717/, como os invocados pela Defesa, que são inderrogáveis pelos agentes da Administração, sob pena de violação da chamada reserva legal, corolário da legalidade, uma das maiores conquistas do Estado de Direito, estampada no inciso II do art. 5º da Constituição Federal;

(iv) pelo **princípio da segurança jurídica**, também positivado na referida Lei (art. 2º, caput) e na Constituição (CF art. 5º, II c/c art. 37), além de atuar conforme a Lei e o Direito, a Administração há de garantir um mínimo de estabilidade e proteção ao administrado, pois, “Na teoria Geral do Direito, segurança tem o sentido equivalente ao de estabilidade, pois o que é estável é seguro do ponto de vista da previsibilidade. Segurança é o termo que denota o resultado da ação de tornar algo livre de incertezas, de perigo ou de danos e prejuízos”. (in: *NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Processo Administrativo. Lei nº 9.784/1999 Comentada. 2.ed. rev. atual.e ampl. Editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2018, pág. 118*).

10. Por tudo isso e pela verdade que vem das provas dos autos, como no caso, a existência de procedimento anterior instaurado e finalizado o RF nº 010/2013 e o Ofício nº 053/2013, de 18/07/2013, o poder de autotutela, por mais essencial que seja para a função administrativa estatal, há de sempre ser exercido em medida compatível com a garantia de direitos e liberdades fundamentais do administrado. Nesse sentido é oportuna a autorizada interpretação da Lei nº 9.784/99 sobre as garantias dos administrados:

Proteger as garantias individuais não significa fazer prevalecer interesses individuais diante de interesses coletivos, mas significa fornecer instrumentos para que o particular, diante da pretensão estatal de restrição de seus bens e liberdades, tenha ampla possibilidade de conhecer, defender-se, produzir provas, discutir a adequação das medidas estatais e ter acesso à motivação dos atos administrativas, para que não haja arbítrio e, conseqüentemente, injustiças (in: *NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Op. cit. pág. 114*).

11. Além disso, a Administração há de considerar os seus próprios precedentes pois os Administrados tem que ter a certeza de que, em agindo como outros agem e não são sancionados em situações semelhantes aos casos julgados pelo poder estatal, pois, se assim não fosse, estaria a autoridade a violar ela mesma o princípio da segurança jurídica, operando contra norma jurídica implícita no ordenamento jurídico constitucional e nas leis de regência do regime administrativo. É por isso que há determinação de que os órgãos julgadores estatais colecionem repositórios de suas decisões de modo a facilitar a consulta e o conhecimento dos Administrados acerca do comportamento reto da Administração, bem como possam saber das modificações interpretativas destinadas a manter as decisões administrativas e judiciais assentes com a evolução da Sociedade, do Direito e da Justiça.

12. Por isso, tenho como pertinente ao caso adotar-se a decisão já tomada por essa CRPC no **Processo 44210.000006/2015-71**, Relator Ricardo Só de Castro, cuja EMENTA se transcreve, *verbis*:

EMENTA: “Recurso Voluntário – Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação fiscal pretérita da PREVIC. Preliminar de preclusão administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto à motivação para anulação ou revogação da decisão anteriormente adotada no relatório de encerramento de fiscalização. Nulidade do Auto de Infração 023/2015 reconhecida por violação do art. 50, caput, inciso VIII e § 1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública. Precedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a nulidade do Auto de Infração”.

13. Portanto, pelas mesmas razões de decidir expostas na ementa do voto vista vencedor, proferido na 79ª Reunião Ordinária desta Egrégia CRPC, acolho as preliminares de **prescrição e preclusão**

administrativa, esta ante a similitude das situações fáticas e da conformidade com os respectivos Relatórios de Fiscalização apresentados pela Fiscalização da PREVIC, devendo, por isso, ser decretada a nulidade do Auto de Infração e livrar os Autuados, ora Recorrentes, das penas cominadas pela **DECISÃO N° 172/2018/DICOL/PREVIC**, de 08/10/2018.

14. Ainda que vencida a questão preliminar referente à preclusão administrativa, não se há de deixar sem resposta a arguição de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como base necessária do devido processo legal (CF 88, art. 5º, LIV e LV), assim como ao comando da norma do inciso VIII do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que exige da autoridade autuante/processante a obediência à forma e aos procedimentos, não obstante a previsão expressa do critério do informalismo ou formalismo moderado, que também guarda relação com o princípio da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade, enfim, com a boa-fé e a segurança jurídica, que conferem entre outras garantias dos Administrados:

“I – a proibição do abuso de poder, seja na modalidade excesso ou mesmo no desvio de finalidade, aliás, registra-se na doutrina que foi por meio do desvio de poder que a moralidade foi considerada ilegalidade (no art. 2º da Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular), antes mesmo da sua posituação como princípio do art. 37 da Constituição de 1988;

II – a vedação do *venire contra factum proprium* que, segundo Egon Bockmann Moreira, consubstancia “conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, ao qual se havia adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas”. (NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago, *op. cit. pág. 109*).

15. Nesse mesmo tom é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão paradigmática do Ministro Marco Aurélio transcrevo como fundamento jurídico do acolhimento da arguição da defesa, *verbis*:

Ato Administrativo – Repercussões – Presunção de legitimidade – Situação constituída – Interesses contrapostos – Anulação – Contraditório.

Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular” (STF 2ª Turma. RE15.843-9/RS, rel. Min. Marco Aurélio – (Apud: NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago, *op. cit. pág. 109*).

16. Portanto, violados os princípios legais e constitucionais acima tratados pelos agentes da Administração Pública na qualidade de autoridade autuante/processante caracterizado está o cerceamento de defesa invocado pelos Recorrentes. Em assim sendo, é o quanto basta para **acolher a preliminar de cerceamento de defesa por violação do devido processo legal**, devendo, por isso, ser decretada a nulidade do Auto de Infração nº 0012/2017, de 27/01/2017, e livrar os Autuados, ora Recorrentes, das penas cominadas pela **DECISÃO N° 172/2018/DICOL/PREVIC**, de 08/10/2018.

II – MÉRITO

17. Da tribuna dessa Egrégia CRPC disse o **Dr. Elthon Baier Nunes**, douto Procurador da PREVIC, conforme consta da transcrição da sustentação oral, “... explicou que a questão central do processo é o investimento realizado em cotas de FIDC Multisetorial BVA Master III, no montante de R\$ 10.000.000,00 sem a observância dos requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, transparência e sem a devida e necessária análise de riscos por parte da entidade. Também destacou que o Relatório de Fiscalização anotou que o Comitê de Investimentos não avaliou e nem mencionou que as cotas subordinadas não foram objeto de classificação de risco.

18. Esclareceu que um dos princípios que deve nortear as ações dos gestores das entidades de

previdência complementar é o princípio do homem prudente, qual seja, o administrador de bens de terceiros deve empregar na condução de sua gestão, a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus próprios negócios. Explicou que a análise de um relatório de *rating*, seja por parte de um Comitê de Investimentos ou por uma Diretoria Executiva de uma entidade, não pode ser dada apenas pela nota do relatório.

19. Consecutivamente, se manifestou pela validade do Auto de Infração e pela correção da **DECISÃO Nº: 172/2018/DICOL/PREVIC**, de 08/10/2018, *verbis*:

E na sua peroração postulou a procedência do Auto de Infração porque, conforme posto e analisado pela Fiscalização a aplicação no FIDC do BVA Master III se deu, basicamente, pelas notas de Rating, que era brAAf, sendo que, por isso, os membros do Comitê de Investimento e da Diretoria Executiva não atentaram que o Relatório de Rating previa uma taxa de inadimplência consolidada, como já dito, de 42,4% para carteira hipotética, número esse muito elevado e que, por isso, deveria ter sido verificado pelos analistas e decisores de processo de investimento.

Portanto, não há como proceder as alegações dos autuados, ora recorrentes, de que o rating das cotas sêniores consideraria a qualidade da carteira de crédito como um todo, pois ficou muito evidente nos autos, que o rating considerou que os créditos de pior qualidade, com a subdivisão dos créditos, seriam suportados pelas cotas subordinadas. Dessa forma não se pode concordar com os autuados de que não teria havido prejuízo na aplicação. Por fim, diante do exposto, requer a improcedência integral dos recursos apresentados, mantendo-se íntegra e incólume a decisão do Colegiado *a quo*.

20. Por sua vez, o patrono dos Recorrentes, **Dr. Maurício Corrêa Sette Torres (OAB/DF nº 12.659)**, rebateu o douto Procurador da PREVIC nos seguintes termos:

I – Que a aprovação de aplicação no FIDC Multisetorial BVA Master III pela Diretoria Executiva da FUSESC foi sim calcada dos relatórios de classificação de risco da *Austin Ratings* e da *Standard & Poor's*, tendo como base a análise empreendida pelo Comitê de Investimentos, conforme lavrado nas respectivas atas, nas quais teriam sido considerados todos os riscos pertinentes ao investimento, bem como os pontos fortes e fracos com destaque para a nota atribuída (AA), conforme determinavam à época as políticas de investimentos dos planos administrados pela entidade e a Resolução CMN nº 3792/2009, com o que se refuta a alegação da Equipe Fiscal no Relatório do Auto de Infração de que houve uma certa deficiência no processo de análise dos riscos do investimento, pois não teria considerado que o fato de que os relatórios de Rating da *Austin Ratings* e da *Standard & Poor's* eram de Rating preliminar; e que não teria sido considerado o risco de fungibilidade presente, apontado nos relatórios de Rating dessas agências.

II – Que houve inovação da autuação no **Parecer nº 502/2918/CDC II/CGDC/DICOL**, base da decisão da DICOL PREVIC que julgou procedente o Auto de Infração, no qual seja se considera a dita taxa de inadimplência de 42,2%, falada da tribuna pelo douto procurador da Previc. Mas, o que estava no Relatório de Rating eram os parâmetros para os quais se considerava a qualidade do Rating que ia ser conferido, se era AA, baixo risco de crédito ou não. E, aí, a simulação que havia era que, considerando uma carteira de ativos hipotética, se tivesse uma taxa de inadimplência de 42,2% (o fundo não tinha nem ativos ainda), se essa taxa de inadimplência levaria o comprometimento da razão de garantia, porque havia ali cotas subordinadas e cotas sêniores. E pelas análises do Rating, o Fundo suportaria esse nível de inadimplência sem comprometer a razão de garantia, com o que se atribuía a esse Fundo o Rating AA.

III – Que, na verdade, a taxa de inadimplência medida pelas características desse Fundo, dos ativos que comporiam essa carteira levava, inclusive, a uma tolerância maior do que a 42,2%, cerca de 46%, que aproximava o rating de AAA; então não existia essa taxa de inadimplência, a taxa de inadimplência do fundo, quando composta sua carteira, era de 1,28%, essa era a taxa de inadimplência. O outro equívoco redundante, retumbante, é dizer que o Fundo teria na composição da sua carteira ativos de classe B, BB, C, CC, D, DD. Não havia nada disso, também era a hipótese que lastreava a fundamentação para a emissão do Rating; o que existia ali é: considerando a classificação que o BVA dava para os seus clientes, poderia ser A, B, C, D e suas derivações, uma carteira hipotética, em que

10% das contrapartes, ou seja, na verdade, que 10 contrapartes tivessem 6,5% da carteira cada uma, ou seja, 65% da carteira de títulos B, C ou D, qual seria a medida para que, com essa qualidade, péssima qualidade de ativos você comprometesse a razão de garantia do fundo? E, mesmo em um cenário dessa natureza, se tiver 65% da carteira do Fundo com ativos de baixa qualidade, ainda assim o rating seria AA pela estrutura que havia, pelas garantias adicionais que existiam, em relação aos ativos que compõem a carteira do Fundo. Então, não tinha ativos, na verdade, quando composta a carteira do fundo, se atestou que 89,6% da carteira do fundo era composta por ativos classificados pelo BVA em relação aos seus clientes AA.

IV – Que o Rating preliminar é concedido quando se estrutura o Fundo, ou seja, ainda não tem ativos, se considera a estrutura jurídica daquele Fundo, as garantias que vão ser exigidas dos ativos que vão compor a carteira daquele fundo. Então, foi com base nessa hipótese que se atribuiu um Rating preliminar. Portanto, depois feita a captação de recursos e iniciada a aquisição dos ativos pelo Fundo, foi feito um novo relatório de Rating pelas duas agências, mantido o Rating preliminar AA, seguido de novo relatório de Rating mais a frente, com quase a carteira toda composta, também mantida nota e depois, definitivamente, mantido o Rating.

V – Que em nenhum FDIC se faz Rating de ativo, se faz Rating do FDIC. Ademais, não há norma que exige isso, nem o regulamento de Fundo exige isso, nem a política de investimentos exige, mas o BVA classificava os seus clientes porque ele concedia créditos para esses clientes, e a classificação, 90% da carteira, era de clientes AA. Então, esse fundamento que foi inaugurado na Decisão da DICOL, ele não se sustenta. Então esses dois argumentos: a taxa de inadimplência e a baixa qualidade dos ativos não se sustentam de maneira alguma. E, aí é importante, a decisão da DICOL se pauta nos termos do item 137 do Parecer [**Parecer nº 502/2918/CDC II/CGDC/DICOL**], nesses aspectos, esses foram os fundamentos adotados para se julgar pela procedência do Auto de Infração. Então se vê que não existe base jurídica e nem fática para sustentar manutenção do Auto.

21. Também aqui, em sede de mérito, confrontando os argumentos expendidos pelo douto Procurador da PREVIC e pelo ilustre Defensor dos Recorrentes acima apontados, entendo que tem razão os Recorrentes, tomando por base as mesmas razões de decidir adotadas pela DICOL/PREVIC no julgamento do Processo 44011.000248/2016-42, **VOTO Nº 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, cuja fundamentação se transcreve, *in verbis*:

“4. FUNDAMENTAÇÃO

4.0.1. Conforme restou aventado nos debates de julgamento, com fundamento no quadro probatório apresentado nos autos, não restou configurada a infração tipificada pela aplicação de recursos garantidores em desacordo com as regras emanadas do Conselho Monetário nacional – CMN.

4.0.2. A ausência, ou ainda deficiência no monitoramento dos riscos inerentes ao investimento em exame na peça infracional, não restou comprovada. Conforme se verifica do Parecer GEINV 12/08, corroborado por outros documentos juntados aos autos, houve uma razoável e satisfatória análise acerca dos riscos inerentes ao investimento. A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência. Desta forma, há necessidade de descrição pormenorizada no auto de infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, que possibilite aos julgadores aferir com segurança jurídica a ocorrência ou não da infração noticiada.

4.0.3. Em igual sentido, no tocante ao virtual conflito de interesses, tal ocorrência, para restar caracterizada como ausência de avaliação e monitoramento de tal risco, deve necessariamente estar arrimado em documentação apta a comprovar a ocorrência fática do alegado conflito de interesses. Ademais, tal risco, se analisado isoladamente, deve possuir gravidade jurídica suficiente a atrair por si só a aplicação da norma sancionadora. Caso contrário, deve ser avaliado conjuntamente no contexto amplo dos demais riscos decorrentes do investimento.

4.0.4. Igualmente, realizado um estudo prévio do investimento com fins de subsidiar a tomada de decisão, o processo decisório seguiu regularmente seu curso no âmbito da governança da EFPC. Tratando-se de atividade na qual o risco é inerente, há que se

buscar parâmetros objetivos para delimitar, na seara de investimentos, a adequada observância pelos gestores dos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

4.0.5. Neste sentido, esta Diretoria Colegiada já se manifestou (PROCESSO N°: 44170.000033/2014-87):

EMENTA: ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 006/14-92. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM FUNDOS ESTRUTURADOS SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA, LIQUIDEZ E TRANSPARÊNCIA. NULIDADE.

1. A enumeração genérica dos riscos relativos a um determinado investimento não é suficiente para caracterizar violação do dever de observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

2. Para a caracterização da violação destes princípios é necessária a demonstração de violação dos procedimentos legais e/ou normas internas da EFPC quando da realização de um determinado investimento.

3. As infrações de tipos abertos devem ter elementos objetivos mínimos para sua caracterização, não sendo possível sua justificação somente com base em juízo de valor da Autoridade Autuante.

4. A motivação é requisito essencial do ato administrativo.

22. Por todo o exposto, tal como fez a DICOL/PREVIC no julgamento do processo referenciado (n° **44011.000248/2017-89**), com a mesma fundamentação adotada no **Voto n° 1/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, aprovado por unanimidade na 421ª Sessão Ordinária da DICOL/PREVIC realizada em 30/11/2018, julgo **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 12/2017, de 26.01.2017, em ralação a **TODOS** os autuados.

23. Sucessivamente, requer a Defesa a improcedência do Auto de Infração pelo menos em relação aos membros do Comitê de Investimento, pois, diante do seu caráter eminentemente consultivo, é impossível atribuir-lhes responsabilidade por **aplicar** recursos garantidores dos Planos de Benefícios da Entidade (art.64 do Decreto n° 4.942/2003). Por isso, além dos argumentos traçados nas manifestações dos Recorrentes e nos documentos colacionadas nos Autos, colho da transcrição da sustentação oral do ilustre advogado dos Recorrentes o seguinte excerto, *verbis*:

Outro aspecto que merece atenção, é que o Comitê de Investimentos, claramente, não tinha previsão em Estatuto; a previsão dele está, apenas, na política de investimento, está lá dito, com todas as palavras “de caráter eminentemente consultivo”; se for olhar as competências desse Comitê eram avaliar, sugerir, recomendar; eram só ações exclusivas de assessoramento; então ele não tinha poder decisório, quem decidia era a Diretoria.

Como é que se vai aplicar a mesma penalidade de multa, penalidade que remanesceu para todos os autuados, independentemente de se era membro do Comitê, se era membro da Diretoria. Cadê o princípio da proporcionalidade? Como é que se vai apenas um membro de Comitê que não decidiu, nem tinha poder para decidir, da mesma forma que se vai apenas um membro da Diretoria Executiva? Esse sim, claramente pelo Estatuto, tem poderes para aplicar os recursos garantidores dos planos de benefícios. E, nós estamos falando de uma infração cuja descrição do tipo penal administrativo é “aplicar os recursos garantidores”; quem aplica os recursos garantidores são os membros da Diretoria, não são os membros do Comitê Investimento. Então aqui há ilegitimidade passiva ou improcedência do auto de infração em relação aos membros do Comitê de Investimento.

24. Com razão a Defesa, pois, a meu ver, o tipo penal administrativo constante do artigo 64 do Decreto n° 4.942/2003, fala em “Aplicar os recursos garantidores ...”, atribuição que, diga-se em favor dos membros do Comitê de Investimentos, é função e responsabilidade estatutária da Diretoria Executiva da FUSESC, sendo, de fato, o Comitê de Investimentos órgão consultivo, auxiliar dos integrantes da Diretoria

Executiva, no tocante à realização de estudos, análises, avaliação de riscos e atividades de monitoramento dos investimentos para subsídio à tomada de decisão pela Diretoria Executiva e pelo AETQ da Entidade.

25. Daí porque, seguindo na análise das demais razões de mérito arguidas pela Defesa, tendo os membros do Comitê de Investimento cumprido as atribuições típicas de órgão auxiliar, de assessoramento da Diretoria Executiva e do AETQ, não há que se falar de prática de ato irregular ou ilícito e, por consequência, não há que lhes imputar a responsabilidade e a cominação da pena prevista no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003.

26. Também é verdade, à luz dos documentos constitutivos da Entidade, que o Comitê de Investimentos, não obstante a Política de Investimentos da época lhe traçar atribuições para elaborar estudos e análises sobre questões afetas à oferta de investimentos por agentes do mercado financeiro e de capitais, não detinha competência estatutária ou regimental de “aplicar os recursos dos Planos de Benefícios administrados pela FUSESC, mas sim o Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro, sendo este, ademais, na qualidade de AETQ, o responsável direto pela satisfação das condições necessárias à decisão do investimento no **FIDC BVA Master III**. Aliás, entendo que o nomeado como AETQ de uma EFPC é o detentor do poder de proferir a última palavra sobre a conveniência e oportunidade dos investimentos – sobretudo a regularidade do processo decisório, incluindo o registro e guarda dos respectivos documentos –, tendo ele, em rigor, uma espécie de **direito de veto** que o destaca dos outros figurantes da estrutura de governança da Entidade.

27. No que tange à matéria relativa aos riscos de fungibilidade ou daqueles riscos cuja análise é exigida pela Resolução CMN nº 3.792/2009; seja dos riscos expressos na **Política de Investimentos** ou, ainda, daqueles referidos no **rating** da operação (**FIDC**); seja quanto ao monitoramento da performance do investimento até a constatação da inadimplência a que se refere o Auto de Infração, a Equipe Fiscal foi superficial e genérica quanto às condutas próprias dos integrantes da Diretoria Executiva e dos membros do Comitê de Investimentos, razão pela qual tem-se como insubsistente o fundamento adotado pela DICOL/PREVIC de que o investimento no **FIDC BVA Master III** foi realizado sem as devidas análises de risco, sem atentar ao princípio da segurança e em afronta ao dever fiduciário e de diligência na aquisição e no monitoramento dos recursos aplicados naquele Fundo.

28. Assim, Sr. Presidente, pelos argumentos acima expendidos, forte no confronto que fiz entre as alegações e análises da PREVIC e as razões recursais da Defesa, com a devida vênia dos ilustres pares desta Egrégia CRPC, julgo **IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 12/2017-79** em relação aos Recorrentes **membros do Comitê de Investimentos**, a saber: **Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, Raul Gonçalves D’Avila, João Carlos Silveira dos Santos e Carlos Eduardo Pereira**.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

TIRZA COELHO DE SOUZA

Membro Suplente

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Tirza Coelho de Sousa, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/09/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3797803** e o código CRC **0BE4DDEC**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	94ª Reunião Ordinária - 27 e 28 de agosto de 2019.
Início do Julgamento:	93ª Reunião Ordinária – 31 de julho de 2019.
Relator:	Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Processo:	44011.000865/2017-79
Auto de Infração nº:	12/17/PREVIC
Decisão nº:	172/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Vânio Boing, Marcos Anderson Treintinger, Bruno José Bleil, Ernersto Montebeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont.
Entidade:	FUSESC - Fundação de CODESC de Seguridade Social
Voto do Relator:	“Ante todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário dos recorrentes, AFASTO as preliminares”.
Voto-Vista (Dra. Tirza Coelho):	“(…) julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 12/2017-79 em relação aos Recorrentes membros do Comitê de Investimentos, a saber: Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos e Carlos Eduardo Pereira”.

Representantes	Votos
TIRZA COELHO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Na 93ª RO CRPC abriu divergência no sentido de acolher todas as preliminares. Na 94ª RO abriu divergência para dar provimento ao Recurso Voluntário.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Na 93ª e 94ª RO seguiu na íntegra o Voto Divergente da Dra. Tirza Coelho.

CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Na 94ª RO, a manifestação quanto ao mérito pelo Titular restou prejudicada, nos termos do Art. 34, §4º do Decreto nº 7.123/2010, por não estar presente na 93ª Reunião.
AMARILDO VIEIRA OLIVEIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar – Suplente	Na 93ª RO, o Suplente seguiu a divergência quanto a Preclusão e nas demais preliminares acompanhou o Relator.
ELAINE BORGES DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	Na 93ª e 94ª RO acompanhou integralmente o voto do Relator.
MAURICIO TIGRE VALOIS LUNGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Na 93ª e 94ª RO acompanhou integralmente o voto do Relator.
MARIO AUGUSTO CARBONI Presidente	Na 93ª e 94ª RO acompanhou integralmente o voto do Relator.
Sustentação Oral: Não houve.	
Resultado: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Por maioria de votos, afastadas todas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 02/2019/CGDC/DICOL, de 02/01/2019, que afastou a cumulação da pena de inabilitação por dois anos, para manter tão somente a pena de multa ao atuado Vânio Boing.	
Publicação: Brasília, 27 de agosto de 2019.	

Documento assinado eletronicamente

MARIO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3888122** e o código CRC **BBF72F12**.

Referência: Processo nº 44011.000865/2017-79.

SEI nº 3888122

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa ou cassação.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.065105/2011	Associação De Difusão Dos Amigos De Vila Alpinas	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 851 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2011
53900.047323/2016	Super Rádio Dm Ltda	FM	Afonso Cláudio, Domingos Martins e Ibirajú	ES	Multa	6.259,80	Art. 38, alínea "b" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 2368 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.047580/2016	Fundação José De Paiva Netto	OM	Irânduba e Esteio	AMRS	Cassação		Art. 12, inciso I, alínea "c", do Decreto-Lei nº 236/67.	Portaria DECEF nº 4424 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Arquivar o processo sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.045801/2016	Sistema Norte De Rádio Ltda	OM	Serra	ES	Portaria DECEF nº 4425 de 30/08/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.636, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.010188/2019-48.

Anui previamente com a implementação de operação relativa ao ingresso da RED ELÉCTRICA SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES S.A.U., subsidiária integral da RED ELÉCTRICA CORPORACIÓN S.A., na estrutura societária do GRUPO HISPASAT em âmbito internacional, o que configura a transferência do controle da HISPAMAR SATÉLITES S.A., CNPJ nº 04.568.354/0001-98, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e detentora do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, e da HISPASAT S.A., detentora do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, que tem como representante legal no Brasil a HISPASAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.542.946/0001-78, conforme descrito na petição protocolada sob o SEI nº 3932868, constante do Processo nº 53500.010188/2019-48.

A presente Anuência Prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

As cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, nos termos do art. 35 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, acompanhada da documentação exigida pelo mencionado ato normativo.

A Anuência Prévia formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.637, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.021153/2011-87.

Prorroga, a partir de 15 de agosto de 2019 até 13 de agosto de 2034, o Direito de Exploração conferido pelo Termo PVSS/SPV nº 160/2012-Anatel, de 3 de dezembro de 2012, no Brasil, do satélite estrangeiro NSS-7, ocupando a posição orbital 20° W, conferido à NEW SKIES SATELLITES B.V., empresa constituída sob as leis dos Países Baixos, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito.

O representante legal da NEW SKIES SATELLITES B.V. no Brasil, no que se refere ao satélite NSS-7, será a NEW SKIES SATELLITES LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ nº 03.045.840/0001-69.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.612, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso das radiofrequência à PEDRA FURADA ENERGIA S.A., CNPJ 08.995.894/0001-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.089, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PORTO DO ACU OPERACOES S.A., CNPJ/CPF nº 08.807.676/0002-84 associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.987 - ALISSON ALVES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.988 - GIRLENE MARIA DA SILVA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.989 - ALMAQUIO ARIFA SILVA, rio Jequitinhonha, Município de JEQUITINHONHA/MG, irrigação.

Nº 1.990 - LUANA OLIVEIRA TORRES, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.991 - ARDONEZ TEODORO DE LIMA, rio São Manuel ou Teles Pires, Município de SORRISO/MT, irrigação.

Nº 1.992 - JUVENCIO TIGRE FERNANDES, Ribeirão do Salto, Município de JORDÂNIA/MG, irrigação.

Nº 1.993 - ADEMIR RODRIGUES DE MORAES, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.994 - OSNI PRIMO MACHADO, Rio Cuiabá, Município de NOBRES/MT, irrigação.

Nº 1.995 - AUGUSTO MIRANDA SCOTA, Rio Doce, Município de LINHARES/ES, irrigação.

Nº 1.996 - GILMAR NASCIMENTO MELO, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.997 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.998 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.999 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 2.000 - GEOVANILDO ANTONIO DE SOUZA LEAL, UHE Luiz Gonzaga, Município de FLORESTA/PE, irrigação.

Nº 2.001 - MARIA ROSELI DE MENEZES XAVIER, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 2.002 - RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Ribeirão Cana-Brava, Município de UNAI/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 27 E 28 DE AGOSTO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019:

1) Processo nº 44011.000865/2017-79

Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC

Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Análise deficiente dos riscos. Nexa de causalidade. Comprovação. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Impossibilidade de celebração de TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004. 3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Por maioria de votos, afastadas todas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 02/2019/CGDC/DICOL, de 02/01/2019, que afastou a cumulação da pena de inabilitação por dois anos, para manter tão somente a pena de multa ao atuado Vânio Boing.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



2) Processo nº 44011.000248/2016-92
Auto de Infração nº 16/16-16
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Tirza Coelho de Souza
Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento na SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A. Análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento comprovados. Imprudência. I - Investimento em Sociedade de Propósito Específico - SPE presentes a necessária análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, não violando o disposto nos Art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007, e Art. 12, da Resolução CGCP nº 13/2004, capitulado no Art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. II - A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência. III - As irregularidades no processo decisório de investimento devem ser descritas de forma pormenorizada no Auto de Infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, possibilitando assim aos julgadores aferir, com segurança jurídica, a ocorrência ou não da infração noticiada. IV - Não caracterizada a infração de aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. V - Auto de Infração julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 264/2018/CGDC/DICOL, que julgou o improcedente o Auto de Infração nº 16/16-16.

Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

3) Processo nº 44170.000005/2016-21
Auto de Infração: 0019/16-04
Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloi Cogliati
Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: Recursos Voluntários. Recurso interposto após o prazo legal. Não conhecimento em relação a um dos recorrentes. Nulidades. Inexistência. Mérito. Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação em FIP. Análises prévias qualitativas e quantitativas que não avaliaram o ativo de forma suficiente e diligente. Não configuração do ato regular de gestão. Constatação de elemento subjetivo - Culpa - Desobediência às diretrizes insculpidas na resolução CMN nº 3.792/2009. Irregularidade configurada. Responsabilização dos Dirigentes. Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC mantida. Penalidades confirmadas. Dosimetria da pena que não merece reparos.

Decisão: Por unanimidade de votos, recursos conhecidos, preliminares afastadas. Quanto ao Recurso Voluntário oposto pelo Sr. Thadeu Duarte Macedo Neto, recurso não conhecido, intempestividade reconhecida. No mérito, por unanimidade de votos, recursos não providos em relação aos recorrentes Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloi Cogliati. Em relação aos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar, recursos não providos por maioria de votos, mantendo-se incólume o Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

4) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73
Decisão nº 28/2018/PREVIC
Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Tirza Coelho.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

5) Processo nº 44011.000382/2016-93
Auto de Infração nº 0033/16-27
Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Rafael Pires de Souza
Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Diante do Pedido de Desistência apresentado pelos recorrentes, apreciado pela Relatora na 94ª RO da CRPC, Recurso Voluntário não conhecido, na forma do Art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, mantendo-se a Decisão nº 151/2018/DICOL/PREVIC.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

6) Processo nº 44011.000439/2016-54
Auto de Infração nº 0034/16-90
Despacho Decisório nº 42/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios constitucionais e legais rejeitadas. 3. Impossibilidade de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 pela impossibilidade de correção da conduta que afrontou bem jurídico tutelado pela norma. Infração de perigo abstrato. 4. Irregularidade na contratação de terceiros para avaliar preço de ativos. Processo de contratação sem transparência e em desacordo com norma interna. Potencial conflito de interesses de terceiros não avaliado e nem

controlado. 5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação. 6. Recurso voluntário rejeitado. 7. Recurso de ofício rejeitado. 8. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, nos termos do art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, diante do pedido de desistência efetuado pelos recorrentes Demosthenes Marques, Carlos Alberto Caser, Luiz Felipe Perez Toreli, João Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta. Recurso Voluntário interposto por José Lino Fontana, conhecido e, por unanimidade de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, mantida a decisão do Despacho Decisório nº: 42/2018/CGDC/DICOL. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

7) Processo nº 44011.001435/2017-74
Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da

Silveira - OAB/RJ 57.415
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento no Multiner FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança viola o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c Arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; c/c Arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte), capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. 3. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais. 4. Dosimetria da pena. Provimento parcial do Recurso Voluntário interposto por um dos recorrentes para a aplicação de penalidade pecuniária idêntica a dos demais. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ausência de circunstância agravante que revele a necessidade de agravamento da penalidade. Recurso de ofício. Negado provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Afastadas, por unanimidade, a preliminar e a prejudicial de mérito. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido e quanto à dosimetria, reconhecida a necessidade de redimensionamento da pena de multa aplicada à Sra. Helena Kerr, para fixá-la em idêntico valor atribuído aos demais recorrentes, devidamente atualizada, conforme previsão na legislação à época da lavratura do Auto de Infração. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício não provido.

8) Processo nº 44011.000572/2017-91
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U de 15 de maio de 2019, Seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social
Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reformado julgado, salvo em situações excepcionais, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência dos vícios apontados. Embargos, parcialmente, providos para correção de erro, meramente, material.

Decisão: Por unanimidade de votos, Embargos de Declaração parcialmente providos, tão somente para correção do erro material.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Édén Freitas da Conceição
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Marlene Silva.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em empreendimento imobiliário sem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Conflito de interesses. Procedência. Acolhimento parcial de ilegitimidade passiva. 1. A contratação de serviços para gerenciamento de obra sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos Artigos 4º, 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/09. 2. O Administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Princípio jurídico positivado no Art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 3. Ilegitimidade Passiva reconhecida a apenas um dos recorrentes, demonstrado o nexo causal entre as condutas dos demais atuados e a infração administrada, cabe a imputação de responsabilidade. 4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Decisão: Por unanimidade, Recurso Voluntário conhecido. Quanto às preliminares, afastada, por unanimidade, a preliminar de TAC (art. 22, § 2º do Decreto 4942/003). Por maioria de votos, afastada a preliminar de Cerceamento de Defesa e Prescrição e, com voto de qualidade, afastada a preliminar de Ilegitimidade Passiva, em relação ao Sr. Carlos Fernando Costa. Por maioria de votos, reconhecida a Ilegitimidade Passiva da Sra. Helena Kerr. No mérito, por unanimidade de votos, mantida a decisão 184/2018/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



11) Processo nº 44011.000103/2016-91
 Auto de Infração nº 0003/16-66
 Decisão: nº 05/2018/DICOL/PREVIC
 Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Mauricio Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia
 Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
 Relator: Carlos Alberto Pereira
 Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional e normativos internos da entidade. Nulidade do auto de infração. Prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecida. 1. Auto de Infração e Decisão da Dicol/Previc regulares e devidamente motivados. Ausência de nulidades. 2. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por não caracterização dos três requisitos necessários. 3. O quarto e último aporte de recursos adicionais em FIP, por si só, não possui nexo de causalidade com o art. 64 do Decreto 4.942/2003. 4. Efetuar diversos aportes no Fundo Energia PCH sem análise dos riscos envolvidos. 5. Recursos Voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão 05/2018/DICOL/PREVIC. Procedente o Auto de Infração nº 003/2016/PREVIC.

Decisão: Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alfredo Wondracek, afastada a alegação de impedimento suscitada oralmente na 85ª Reunião pela PREVIC, em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza. Recurso não conhecido em relação aos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, em razão do pedido de desistência. Quanto ao Recursos Voluntários remanescentes, interpostos por Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, foram estes conhecidos, e, por unanimidade, afastadas as preliminares. Por maioria de votos, foi afastada a prejudicial de prescrição, e, no mérito, por maioria, improvidos os recursos, mantendo-se incólume a Decisão nº. 05/2018/DICOL/PREVIC.

Declarado o impedimento dos Conselheiros Maurício Tigre e Marlene Silva, na forma do art. 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

12) Processo nº 44011.000710/2013-17
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargantes: Naira de Bem Alves
 Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
 Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000102/2016-47;
 Auto de Infração nº 0002/16-01
 Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demosthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
 Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000206/2016-51
 Auto de Infração nº 08/16-80
 Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros
 Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
 Relator: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.000318/2016-11
 Auto de Infração nº 24/16-36
 Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrente: Elton Gonçalves

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
 Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.000375/2016-91
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira

Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros
 Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relatora: Denise Viana da Rocha

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

Embargante: Maurício Marcellini Pereira

Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros
 Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais

Relatora: Denise Viana da Rocha

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000443/2016-12
 Auto de Infração nº 0035/16-52
 Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL
 Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmosthenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral - OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/SP nº 16.022

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
 Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Retirado de Pauta em virtude de pedido de Diligência pelo Relator, na forma do Art. 46, inciso I, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

18) Processo nº 44011.500359/2016-02
 Auto de Infração nº 0041/16-55
 Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros

Recorrido: Elton Gonçalves
 Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
 Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.500596/2016-65
 Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC
 Decisão nº 19/2018/PREVIC

Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior - OAB/DF nº 16.275

Entidade: Fundação Geapprevidência
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.501347/2016-97
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000234/2017-50
 Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC
 Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo 44011.004656/2017-02
 Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
 Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

23) Processo nº 44170.000006/2016-76
 Auto de Infração nº 0020/16-85
 Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloiir Cogliatti

Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721

Entidade: SERPROS
 Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

24) Processo nº 44011.006864/2017-38
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
 Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

24) Processo nº 44011.006864/2017-38
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
 Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

24) Processo nº 44011.006864/2017-38
 Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
 Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
 Presidente da Câmara

